
REFLEXÕES EM TORNO DAS
SELEÇÕES NACIONAIS, DAS
FEDERAÇÕES DESPORTIVAS, E DO
ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA
DESPORTIVA

Telma Rocha

Aluna 004665
25 de janeiro de 2016

DIREITO DO DESPORTO

ANO LETIVO 2015/2016

Regência: Prof. Doutor José Manuel Meirim

Índice

Índice	3
Abreviaturas	4
A. Introdução: apresentação e delimitação do problema; sequência	5
B. As seleções nacionais no direito positivado português- enquadramento jurídico	8
1. O art. 79º CRP	9
2. A organização das seleções nacionais.....	9
i. Conceito de federação desportiva	9
ii. Direitos desportivos exclusivos	9
iii. Relações entre federações desportivas e ligas profissionais	10
iv. Estrutura orgânica/competência	10
3. A participação nas seleções nacionais	11
C. Seleções nacionais e federações desportivas	14
1. O conceito de federação. Elemento finalístico.	15
2. Federações desportivas: associações com EUPD	16
i. Conteúdo neutro	18
ii. Conteúdo ativo	19
iii. Natureza da atuação federativa	20
iv. A atuação federativa no domínio das seleções nacionais	21
v. Missão de interesse público: um critério auxiliar?	24
vi. O desporto profissional	27
vii. Fiscalização	30
D. Conclusões	30
Bibliografia	32

Abreviaturas

AA	-	Autor/a
Ac.	-	Acórdão
Art(s).	-	Artigo(s)
CCP	-	Código dos Contratos Públicos
CCT	-	Contrato Coletivo de Trabalho
CJA	-	Cadernos de Justiça Administrativa
CND	-	Conselho Nacional do Desporto
CO	-	Carta Olímpica
COI	-	Comité Olímpico Internacional
CON	-	Comité Olímpico Nacional
COP	-	Comité Olímpico de Portugal
CPP	-	Comité Paralímpico de Portugal
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
CT	-	Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com redação dada pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro)
D&D	-	Desporto & Direito. Revista Jurídica
DL	-	Decreto-lei
EUP	-	Estatuto de Utilidade Pública
EUPD	-	Estatuto de Utilidade Pública Desportiva
FIFA	-	Fédération Internationale de Football Association
FPA	-	Federação Portuguesa de Atletismo
FPP	-	Federação Portuguesa de Padel
FPT	-	Federação Portuguesa de Ténis
IDET	-	Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
IPDJ, I.P.	-	Instituto Português do Desporto e da Juventude
JO	-	Jogos Olímpicos
LB	-	Lei de Bases
LBAFD	-	Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, alterada pela lei n.º 74/2013)
LBD	-	Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de julho)
LBSD	-	Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de junho)
LPFP	-	Liga Portuguesa de Futebol Profissional
RBDD	-	Revista Brasileira de Direito Desportivo
RFIFA	-	Regulamento FIFA
RJCTD	-	Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo (Lei n.º 28/98 de 26 de Junho, Alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto)
RJFD	-	Regime Jurídico das Federações Desportivas (DL n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo DL n.º 93/2014)
RJFD93	-	Regime Jurídico das Federações Desportivas (DL n.º 144/93, de 26 de abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de maio, pela Lei n.º 112/99, de 3 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de agosto)
STA	-	Supremo Tribunal Administrativo
TCf	-	Tribunal de Conflitos
UEFA	-	Union of European Football Associations

A. Introdução: apresentação e delimitação do problema; sequência

A observação do quadro cada vez mais complexo da prática desportiva organizada permite isolar a atividade das seleções nacionais relativamente àquela que se desenvolve em nome individual ou dos clubes. A percepção de uma estrutura própria dedicada às seleções consegue-se atendendo, quer à calendarização competitiva- que salvaguarda as duas realidades- quer aos seus intervenientes- por um lado, o praticante desportivo que atua na qualidade de *nacional*, e, por outro, a coexistência de dois movimentos organizadores (o olímpico e o federativo), acrescido fator de cisão dos interesses em causa.

A mencionada complexidade organizacional em que a matéria a que nos referimos se insere caracteriza transversalmente o desporto como fenómeno social, tendo evoluído de forma crescente até à revelação da necessidade de ser objeto da atenção do Direito estadual. Por este motivo, a constatação que inaugurou este trabalho não se limita ao nível empírico: ela é também verificável do ponto de vista jurídico. As duas vertentes constituem, respetivamente, os pontos de partida e chegada do presente estudo. De facto, à regulação proveniente dos dois movimentos responsáveis pela competição com base na nacionalidade junta-se um quadro normativo público que espelha este particular *status quo* material e subjetivo afeto às seleções nacionais através de preceitos legais especificamente dirigidos ao mesmo. Iniciando com a evidência de uma matéria destacável por contornos próprios, procura-se com este trabalho compreender a sua projeção no plano jurídico.

Para o efeito, numa primeira fase de desenvolvimento do tema, registar-se-á o conjunto de normas aplicáveis à atividade das seleções. Admite-se o carácter parcialmente descritivo desta operação. Ainda assim, não se abdica da mesma pela necessidade encontrada na sua realização: em primeiro lugar, por ser essa a base instrumental de tratamento do problema, que ficaria inviabilizado sem o alcance da visão legislativa enquadrante, e, em segundo lugar, pela escassa atenção dedicada pela ciência jurídica a esta matéria. Preencher esse vazio deverá constituir uma tarefa para a qual se procura, despretensiosamente, contribuir.

O entendimento amplo do cenário jurídico em que nos movemos permitirá uma apreciação geral do mesmo no sentido de conhecer quanto a esta matéria o ponto da situação de uma tensão constante do direito do desporto: o grau de intervencionismo estadual (publicizante) e o correspondente espaço de liberdade deixado aos sujeitos (privados) em questão. Dos múltiplos problemas que aí poderão relevar-se¹, situamo-nos, numa segunda parte do trabalho, na perspetiva do movimento federativo. Considerando a centralidade das federações no sistema desportivo, pretende-se recortar o papel das mesmas na atividade das seleções para assim verificar a eventual

¹ A atividade das seleções nacionais suscita, com efeito, várias questões jurídicas para as quais apelaríamos um tratamento autónomo. Não podendo apreciar todos eles, mencionar-se-ão, a título de exemplo, alguns ao longo deste estudo.

influência em sentido inverso. Isto é, pretende-se cruzar a importância dedicada às seleções no ordenamento nacional com a conceção que as federações desportivas assumem no mesmo, problematizando as consequências daquela vertente da atividade desportiva para a sua constituição e vicissitudes, nomeadamente do ponto de vista do estatuto de utilidade pública desportiva, traço distintivo no direito português.

Assim, cabem três observações em termos de delimitação objetiva deste projeto. Primeiramente, este assume-se como um estudo de direito nacional. Apesar da intrínseca relação desta matéria com um plano externo, acreditamos que esta limitação se encontra justificada pelo problema em que nos centramos na segunda parte.² Seguidamente, e por semelhantes motivos, o movimento olímpico, não encontrará um tratamento autónomo. Em último lugar, a necessidade de tratar o tema dentro do espaço limitado impede, por um lado, que esta análise seja antecedida de considerações detalhadas de ordem geral,³ e, por outro, que se dê o passo que, naturalmente, sucederia a

² Assim, eventuais referências ao plano transnacional encontrar-se-ão limitadas à sua pertinência para o entendimento do tema conforme delimitado.

³ Cada modalidade desportiva carrega a sua história, e também a sua relação com as competições entre seleções nacionais. No entanto, é certo que também esta área se caracteriza em geral por algo transversal ao desporto: a sua espontaneidade. (PEDRO GONÇALVES, “A «soberania limitada» das federações desportivas. Anotação.” in *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº59, setembro/outubro, 2006, pp. 41-46, pp. 53-55). A esta evolução no sentido sociedade-Estado, subjaz uma lógica de “autocracia desportiva” (JOÃO LEAL AMADO, “Copa do Mundo: entre a “pausa técnica” e a “pressão alta” in *D&D*, Ano XI, nº32, janeiro/abril 2014, pp.205-216, p. 211) que marcou os primórdios do ordenamento desportivo, facilitada pela identificação de uma hierarquia (privada) rígida. Até que o crescimento do fenómeno, e potencial afetação dos direitos fundamentais, transformou a orientação do Estado em sentido interventivo. Certo é que hoje, pela visão do seu fomento como tarefa pública, por um lado, e pelo espaço de autonomia privada, por outro, um e outro não podem reciprocamente ignorar-se, o que irá perpetuar esta relação como um tema clássico de discussão do direito do desporto. Esta transformação não impossibilita a defesa das teorias do pluralismo jurídico (sobre o tema na doutrina nacional, vd., por exemplo JOSÉ GOMES CANOTILHO, “Internormatividade desportiva e homo sportivus.” in *Direito do Desporto Profissional. Contributos de um Curso de Pós-Graduação*, IDET, Cadernos nº 6, (coord. João Leal Amado e Ricardo Costa), Coimbra, Almedina, 2011, pp. 7- 25; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Os sistemas normativos do desporto” in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 285-306; ALEXANDRA PESSANHA, *As federações desportivas. Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 143ss). Uma resenha desta questão pode encontrar-se em JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Desporto e Direito ou Direito do Desporto?” in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, Volume 2, pp. 367-409. O AA conclui, na senda de Karaquillo, que a atividade desportiva (fenómeno social regulado pelo direito do desporto, cuja autonomia científica problematiza) compreende duas vertentes normativas – a pública e a privada- a que crescem, precisamente, as regras dos JO. Nesse dualismo, existiriam zonas normativas exclusivas (as regras de jogo) e zonas em que as duas ordens se harmonizam, conforme exemplificado pelo art. 22º/2. e) LBSD (em vigor à data) que, ao exigir para concessão do EUPD que a federação desportiva se enquadre na federação internacional respetiva, manifesta recetividade ao ordenamento desportivo. (*Idem*, *ibidem*, pp. 384, 391-393)

Ora- e este seria o sentido desta nota introdutória- as competições de seleções nacionais preservam contornos particulares quanto a esta ideia de autonomia no sentido do seu vigor, uma vez que estes eventos se demarcam pela tentativa de afastar o direito do território no qual se

realizam. (Vd., por exemplo, DIMITRIOS PANAGIOTOPOULOS, “Justiça desportiva na vida do desporto nacional” in RBDD, n. 2, jul.-dez. 2002, pp. 8-17 texto em que o AA dá conta de casos em que o tribunal do país organizador dos JO se coíbiu de aplicar o direito interno perante uma norma regulamentar da competição potencialmente discriminatória; ou do problema levantado pela hipótese de ser cometido por determinado atleta facto considerado crime no direito interno desse Estado. PANAGIOTOPOULOS remata dizendo que o Estado não pode ser visto como um terceiro relativamente a uma atividade estabelecida no seu território e considerada um serviço público. “Enquanto couber ao Estado proteger os direitos humanos e criar condições para desenvolvimento dos ideais humanos, o elemento estatal estará sempre presente.” *Idem, ibidem*, pp. 13-16 Do lado federativo apresentou-se recentemente um “bom exemplo” da internormatividade (JOÃO LEAL AMADO, “Copa do Mundo: (...), *cit.*, p. 216) perante os tribunais brasileiros no sentido de se cumprir nas partidas do Mundial 2014 a pausa técnica para hidratação que a própria FIFA havia previsto para o evento. Além das questões laborais levantadas (reparo como a decisão se centra em normas de saúde e trabalho, quando, recorde-se, estava em causa atividade desportiva pelas seleções nacionais), este constitui, de facto um exemplo ilustrativo no sentido de temperar estes resquícios de total autonomia – o tribunal concluiu em sentido favorável, mas não sem antes ponderar, entre os valores em causa, os efeitos da decisão para a própria competição.

A génese privada da atividade desportiva não impede, no entanto que, entre um fenómeno manifestamente permeável à politização, o setor das seleções nacionais o seja particularmente, colocando em evidência a relação historicamente intrínseca entre desporto e territorialidade. Nessa perspetiva, os Estados procuram os eventos entre seleções para refletir as suas relações externas (os JO da era Moderna são ricos em boicotes políticos), o prestígio nacional, ou para reivindicação de interesses independentistas. Assim, o conceito de soberania do direito internacional público não corresponde, em alguns casos, ao adotado pelas organizações internacionais responsáveis pelas competições de seleção. (MARTA LORA-TAMAYO VALLVÉ, “A representação internacional no desporto - Uma primeira aproximação” (trad. Fernando Xarepe Silveiro) in *D&D*, Ano III, nº 8, janeiro/abril, 2006, pp. 173-220, pp. 173-175 Quanto ao movimento Olímpico, a AA identifica a sua geografia “própria”, apesar dos esforços do COI para “apolitizar” a sua natureza através da alteração das regras de reconhecimento exigindo a antecedência do ato político ao seu ato jurídico no mesmo sentido. (*Idem, ibidem*, p. 187, 192.) O texto preserva ainda interesse pela descrição da situação vivida em Espanha, que, sendo um Estado complexo, apresenta um cenário juridicamente preenchido nesta questão. Em particular sobre as regulamentações catalã e basca e respetivas tentativas de reconhecimento como país para efeitos olímpicos, vd. *Idem, ibidem*, pp. 201 ss.) Entretanto, o movimento federativo tem aderido a estes esforços através do princípio uma federação por nação.) Com efeito, se estes são eventos amplamente aguardados (até pelo período temporal que fazem respeitar), a sua decorrência centra-se na nacionalidade, relegando a globalização a favor do vigor da identidade nacional. (JOÃO LEAL AMADO, “Das “cláusulas de nacionalidade” às “cláusulas de formação local”: uma diferença insuficiente?” in *D&D*, Ano IV, nº 10, setembro/dezembro 2006, pp. 11-28, p. 27, ndr. 19). Nem mesmo a ideia de que as entidades representadas consistem, conforme o caso, no CON (art. 31 CO) e nas federações bastam para afastar este facto.

Do mesmo modo, para os praticantes desportivos esta situação teve consequências na medida em que atualmente também a cidadania desportiva se autonomizou do seu sentido próprio. (Aquela corresponderá à elegibilidade para uma dada seleção. ANTONIO VILLEGAS LAZO, “Temas de estudio en torno a las selecciones nacionales de fútbol”, in *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, Nº 18, 2006, pp. 309-326, pp. 315-316.) A este propósito mencionam-se as naturalizações, que têm motivado por parte das próprias organizações desportivas internacionais medidas regulamentares no sentido de preservar a essência destas competições, que passará pela identificação dos atletas com o território da federação. Assim, quando muito se assinalam os motivos de intervenção do Estado no desporto, nomeadamente pela era da profissionalização que caracteriza o último século, o incremento da coesão social, e a visão do desporto como fator de fortalecimento da identidade nacional, de pertença a uma região, não podem ser ignorados,

este estudo: uma investigação exaustiva quanto à correspondência prática entre as orientações legais estaduais e a atividade efetiva das federações em torno das seleções, particularmente do ponto de vista do exercício dos poderes e direitos inerentes ao EUPD.⁴

Por ora, compreender a importância das seleções nacionais no ordenamento jurídico português e concluir quanto às suas implicações para as federações – derradeiramente identificados os objetivos, parte-se para a análise do problema.

B. As seleções nacionais no direito positivado português- enquadramento jurídico⁵

A reserva de autonomia total do ordenamento jurídico desportivo é atualmente um dado ultrapassado, tomando a intervenção do Estado como adquirido.⁶ A conjugação das duas realidades resultou num acervo normativo aplicável ao desporto de fonte pública e privada, o que se confirma também na atividade das seleções nacionais. Se, de algum modo, a constitucionalização do direito ao desporto demonstra o interesse público geral do fenómeno, as normas públicas aplicáveis às seleções permitirão perceber o interesse público nesta matéria em particular. Tal seguirá como foco deste trabalho.

Obedecendo a um esforço no sentido de expor esquematicamente esta matéria, concluímos que a sua leitura a partir do conteúdo das normas permite uma arrumação entre, por um lado, a organização das seleções nacionais e, por outro, a participação nas mesmas. Na primeira vertente separam-se ainda dois movimentos: o olímpico e o federativo⁷, este último aquele em que nos

elevando esta a algo mais do que a lógica correspondente à consagração do direito ao desporto, e que ultrapassa as competências e objeto social das associações desportivas e até mesmo a juridicidade da questão.

⁴ Permitimo-nos assim a focar nas fontes normativas públicas.

⁵ Por força do índice de trabalho que nos propusemos seguir, este ponto ambiciona apenas o levantamento dos preceitos em vigor. Far-se-ão, naturalmente, algumas considerações interpretativas à medida que se apresentem normas a que, pela concentração temática da segunda fase do trabalho, não voltaremos. Quanto às restantes, remetem-se reflexões mais desenvolvidas para esse ponto (*infra* C).

⁶ Vd. *supra* ndr. 2 e bibliografia aí citada. Especificamente sobre a evolução do legislador português no desporto, vd., JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 227ss

⁷ Um exemplo de como os planos subjetivo e organizacional subjacente às seleções nacionais pode entrar em confronto está no «caso Rosa Mota». A atleta (numa altura em que ainda não existia LB), viu ser-lhe aplicada uma repreensão e a suspensão do subsídio de alta competição pela FPA que não considerou justificada a recusa em participar numa prova para a qual havia sido convocada por motivos relacionados com a sua preparação para os JO de Seul.

O olimpismo constitui, sem dúvida, um caso à parte no plano desportivo internacional. Denota-se assim uma maior atenção dedicada pela doutrina para o mesmo. Sobre o tema na doutrina nacional, vd., ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, *Direito e Jogos Olímpicos*, Coimbra, Almedina, 2008. Sempre se chamaria a atenção para o facto de o COP e o CPP se distinguirem das federações desportivas primordialmente por não terem aqueles EUPD. No entanto, é-lhes conferida

concentramos. Por sua vez, na segunda, o critério de distinção perde a vertente organizacional, fazendo-se entre participantes. Assume-se, portanto, esta como linha de apresentação nas páginas seguintes.

1. O art. 79º CRP Liderando todo o edifício jurídico desportivo interno e, naturalmente, o esquema a que atrás se aludiu, a menção ao art. 79º CRP revela-se incontornável. No citado preceito, a lei fundamental começa por reconhecer a todos o direito à cultura física e ao desporto (nº 1). Seguidamente, no cumprimento da tarefa de reunir as funções do Estado, identifica-se como incumbência deste, “promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto”, o que deve ser realizado “em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas” inculcando uma índole prestacional própria dos direitos económicos, sociais e culturais a favor dos cidadãos que podem, por isso, exigir o seu cumprimento. O cumprimento desta tarefa é, assim, indissociável do respeito pelo princípio da colaboração, o que deve ter-se presente como pano de fundo dos diplomas legais mencionados de seguida.

2. A organização das seleções nacionais

i. Conceito de federação desportiva A atividade das seleções nacionais garante uma primeira⁸ menção expressa no conceito de federação desportiva. Estas definem-se, conforme explanado no art. 14º LBAFD, como “pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos” que “promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade” e que, cumulativamente, por um lado, incluam nos seus estatutos, entre outros, o objetivo de “assegurar a participação competitiva das seleções nacionais” e, por outro, obtenham o EUPD. No caminho para uma desejável harmonização desta matéria, o citado preceito é reproduzido praticamente⁹ na íntegra no art. 2º RJFD.

ii. Direitos desportivos exclusivos A intenção dirigida ao desporto entre seleções manifestada nos estatutos da associação desportiva ganha uma nova

competência exclusiva para organizar as delegações portuguesas nos JO e demais competições sob a égide do COI (arts. 12º/2. e 13º LBAFD).

⁸ O critério de exposição por que optámos, em alternativa, por exemplo, a uma leitura individualizada de cada diploma independente do conteúdo da norma, não pretende afastar a hierarquia entre fontes, pelo que assim deverá ser atendida a relação entre a LBAFD – diploma com importância estrutural- e os decretos de desenvolvimento da mesma.

⁹ Alude-se ao facto de este último não conter uma limitação ao contexto operativo do conceito no diploma em que se insere Cfr. art. 14º LBAFD e art. 2º RJFD. Como afirma JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 166, a funcionalização da definição no sentido de salvaguardar a possível inconstitucionalidade da exigência do EUPD para que se verifique uma federação em pleno sai frustrada na medida em que, sendo esta uma lei de bases, valerá para todo o sistema desportivo nacional.

dimensão com o reconhecimento da exclusividade na organização daquelas para as federações desportivas e que se encontra consagrada nos arts. 16º LBAFD e 61º RJFD, cujas redações se repetem. Assim, apenas as federações desportivas podem organizar as seleções nacionais. Em consonância com esta consagração, o DL n.º 45/2015, de 9 de abril,¹⁰ não só torna a consagrar este direito, como se pronuncia quanto às consequências em caso de violação do mesmo o que passa por tipificar esta como contraordenação cuja coima poderá ascender aos €30000 ou aos €3500 conforme o ato ilegal seja praticado por pessoa coletiva ou pessoa singular, respetivamente (art. 9º).

O RJFD volta a referir este ponto no seu art. 13º, ao consagrar o direito das federações desportivas “ao reconhecimento das seleções e representações nacionais por elas organizadas” (alínea d)).

iii. Relações entre federações desportivas e ligas profissionais

A obrigatoriedade de integração de uma liga profissional na orgânica da federação representa uma exigência do reconhecimento de uma competição profissional no seio da entidade federativa. Para a sua coexistência, a LBAFD avança no seu art. 23º/1. como instrumento idóneo para a regulação das relações que entre si mantêm um “contrato” a celebrar entre as duas. Neste contrato deverá constar um conteúdo mínimo, no qual se inclui, precisamente, a organização da atividade das seleções nacionais (art. 23º/2.). Caso as partes, no processo de negociação, não cheguem a acordo relativamente a esta matéria, o diploma assegura a regulação através do reconhecimento da competência para regular provisoriamente ao CND. Mais uma vez, ao dedicar-se a este ponto, o RJFD repete o texto da LBAFD (art. 28º RJFD), limitando a referida competência¹¹ do CND à obtenção de consenso entre os sujeitos (nº 4). O artigo correspondente a esta matéria inclui, no entanto, uma novidade: a violação da referida regulação provisória do CND constitui fundamento para a suspensão do EUPD (art. 28º/5.).

iv. Estrutura orgânica/competência A lógica intervencionista até aqui demonstrada abrange o esclarecimento da organização das seleções nacionais nas competências da orgânica das federações desportivas. Assim, o RJFD, designando a direção como o órgão da administração, incumbe nesta a competência de organizar as seleções nacionais (art. 41º/2. b) RJFD).

Com um âmbito de aplicação mais restrito¹², uma vez que se cinge às condições a que obedece a participação dos praticantes desportivos nas seleções,

¹⁰ Doravante DL n.º 45/2015. Este diploma define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas.

¹¹ Que, curiosamente, não figura no elenco de competências do CND constante na sua atual lei orgânica, embora se verificasse no diploma que o antecedeu. (Cfr. arts. 3º DL n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro e 9º/2. DL n.º 315/2007, de 18 de setembro)

¹² E creio que, por isso, se afastam dificuldades de interpretação que se poderiam suscitar tendo em conta que, pese embora a aprovação dos regulamentos constitua competência da direção,

determina-se no art. 63º/2. RJFD que estas devem constar “nos estatutos federativos ou nos respetivos regulamentos”.

Na segunda parte do mesmo artigo agravam-se as limitações desta regulação ao condicionar a competência de definir as condições a que obedece a participação nas seleções nacionais a uma tríade de interesses em presença personificados nas federações, nos clubes e nos próprios participantes.

Ainda no seio da organização da Administração Pública, esclarece-se que ao IPDJ, I.P.¹³ cabe a atribuição de apoiar técnica, material e financeiramente as seleções nacionais (art. 4º DL n.º 98/2011, de 21 de Setembro).

3. A participação nas seleções nacionais

Contrariamente ao verificado até aqui, o recurso do legislador a uma definição, apenas encontrou espaço no DL n.º 45/2013, de 5 de abril,¹⁴ que manifesta um desfasamento temporal óbvio quer face à LBAFD, quer face ao RJFD e respetivos antecedentes. No entanto, é naquele diploma que se definem as seleções nacionais como “o conjunto de praticantes e respetivos treinadores, técnicos de apoio e dirigentes, organizado sob a égide de federações desportivas, Comité Olímpico de Portugal ou Comité Paralímpico de Portugal, que representam o país em ações de preparação e participação competitiva.” (art. 2º e)).¹⁵

Pese embora a limitação ao âmbito de aplicação do respetivo diploma, creio não poder deixar esta de ser uma referência na busca deste conceito, principalmente considerando que, estas normas surgem a propósito do desenvolvimento de outras, contribuindo assim para alguma sistematicidade. Neste caso a norma programática corresponde ao art. 45º LBAFD, que vale a pena reproduzir: “A participação nas seleções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objeto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.”¹⁶ A sistemática do artigo

(art. 41º/2. a) RJFD), a aprovação dos estatutos federativos depende da intervenção da assembleia geral, órgão que vê assim, afinal, reconhecida a sua competência nesta matéria. Uma outra leitura poderia, no entanto, concluir que esta discrepância se encontra justificada pelo facto de a competência da direção para aprovar os regulamentos federativos ser uma novidade do RJFD atual, por oposição à competência conferida à assembleia geral no anterior (arts. 21º c) e 25º d) RJFD93).

¹³ Instituto público, integrado na administração indireta (art. 1º/1. DL n.º 98/2011, de 21 de Setembro)

¹⁴ Doravante DL n.º 45/2013. O diploma estabelece as medidas específicas de apoio à preparação e participação internacional das seleções ou outras representações desportivas nacionais.

¹⁵ Embora o intente, este diploma não consegue esclarecer, na minha opinião, a contraposição entre os conceitos de *seleções* e *representações nacionais* presente em muitas normas nacionais. (Cfr. art. 2º d) e art. 2º e) DL n.º 45/2013.) Duvida-se, por isso, da utilidade desta dicotomia.

¹⁶ Inalterável ao longo dos sucessivos diplomas (Cfr. arts. 63º LBD e art. 26º LBSD), com esta norma abre-se desde logo um problema de determinação da natureza jurídica da atividade praticada com o qual se relaciona um outro: o que (ou quem) representam as seleções nacionais. Segundo

não deve impressionar em termos interpretativos. Com efeito, parece que o título da Secção IV em que se insere (Alto rendimento) e a epígrafe do art. 44º que lhe sucede se encontram trocadas, conforme resulta das normas correspondentes nos diplomas anteriores¹⁷ e do âmbito de aplicação deste DL n.º 45/2013. Feito este reparo, menciona-se a repetição do método legislativo: no seu art. 3º, o DL n.º 45/2013 espelha esta norma da LBAFD na qual se funda. Desta feita, no entanto, não o realiza *ipsis verbis*. Começando por referir-se antes a um “especial” interesse público da participação nas seleções, o artigo tenta, aparentemente, densificar esta ideia através da identificação de um “importante fator de desenvolvimento desportivo”, que justificaria o apoio e garantia especiais por parte do Estado.¹⁸ Para o cumprir, o DL n.º 45/2013 prossegue com o estabelecimento de medidas concretas de apoio à participação nas seleções.¹⁹

Numa primeira fase, apresentam-se normas comuns a qualquer praticante. Neste âmbito, identifica-se o apoio médico “através dos serviços de medicina desportiva, mediante despacho do presidente do IPDJ”, após solicitação da respetiva federação. Este artigo vem no seguimento do art. 40º LBAFD²⁰ que identifica a prestação do apoio médico nestes casos como uma incumbência dos serviços de medicina desportiva da administração central do Estado. Também comum a qualquer praticante desportivo, encontra-se a garantia de especiais condições de utilização de infraestruturas desportivas (art. 14º).²¹ A participação nas seleções nacionais - reservada aos cidadãos nacionais por força do art. 63º RJFD²² - acarreta igualmente um conteúdo passivo para os praticantes convocados, conforme resulta dos deveres gerais e especiais constantes do art. 16º. Destaca-se, na primeira categoria, o dever de seguir um comportamento que valorize “a imagem da respetiva modalidade desportiva, da seleção nacional (...) e de Portugal” (nº 1).

a definição de seleção nacional que anteriormente transcrevi, no entanto, a orientação (política) parece clara: Portugal como Estado soberano.

¹⁷ Cfr. Art. 26º LBSD e art. 63º LBD (inserido na Secção “Alta competição e seleções nacionais”).

¹⁸ Esta norma lembra claramente o art. 3º do DL n.º 272/2009, de 1 de outubro, afirmando-se as afinidades com o regime dos atletas de alta competição que o próprio legislador não esconde como inspiração para este regime. Cfr. preâmbulo DL n.º 45/2013. Sobre este e outros casos em que esta aproximação se manifesta, remete-se para as considerações realizadas *infra* D.

¹⁹ Participação esta que se encontra sujeita a registo por parte do IPDJ, I.P., dependendo de proposta da federação da respetiva modalidade (art. 4º/1. DL n.º 45/2013).

²⁰ E de uma linha de associação estabelecida entre desporto e saúde. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...)*, cit., p. 262. Cfr. Arts. 64º/2. CRP, 6º/7. e 28º/1. LBAFD

²¹ Cfr., por exemplo, a portaria n.º 333/2013, de 14 de novembro que aprova o Regulamento Geral de Utilização e Exploração das Instalações Desportivas do Centro Desportivo Nacional do Jamor

²² Cfr. Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de Julho).

Neste contexto, refira-se ainda que a Lei Eleitoral para a Assembleia (Lei n.º 14/79, de 16 de maio) garante, após a lei orgânica n.º 2/2011, de 25 de agosto, aos praticantes da seleção nacional o direito ao voto antecipado (art. 79º-A).

A partir daqui o diploma volta a centrar-se na vertente ativa alterando no entanto o registo com que reconhece a mesma, ao diferenciar os praticantes por um critério centrado na atividade a que se dedicam para além das seleções, adequando-lhes as medidas concedidas.

Assim, os estudantes (arts. 5º-10º) beneficiam de algumas vantagens ao nível das matrículas e inscrições, do horário escolar e da avaliação e ainda, contando com a dedicação temporal que esta atividade exige, através da justificação de faltas. Estas vantagens não são, no entanto, reconhecidas sem a contrapartida de exigir aproveitamento escolar para que continue a usufruir das mesmas.

Ao conceber as medidas específicas de apoio à participação das seleções nacionais o DL 45/2013 não esquece os trabalhadores. Em primeiro lugar, os trabalhadores do setor público, aos quais se reconhece a possibilidade de concessão de uma licença especial que o dispense das suas funções pelo período necessário à preparação e participação nas provas (nºs 1 e 3 do art. 11º). Caso o praticante seja trabalhador do setor privado, a norma disponível parece, na minha opinião, exigir que se distingam entre os indivíduos que são parte num contrato de trabalho comum e aqueles que, fazendo da atividade desportiva a sua atividade laboral, estão sujeitos ao RJCTD.²³ Quanto aos primeiros, a preparação e participação para a seleção nacional corresponderá a uma falta justificada que implica a perda de retribuição. Este motivo justificativo não parece, no entanto, acrescer, sem mais aos constantes no CT (art. 249º), uma vez que esta dispensa justificada revela-se no texto legal como uma possibilidade cuja aceitação se encontra aparentemente sujeita ao critério do empregador. A chegada a este critério poderá estar sujeita a uma fase de negociação (nº 2), que, em caso de insucesso, abre a possibilidade de requisição²⁴ dos praticantes, tal como delineada para os trabalhadores do setor público, “com fundamento no interesse público nacional das provas em que participam”. Tanto aos trabalhadores do setor público como aos trabalhadores do setor privado é assegurado que não serão prejudicados nas vicissitudes do seu contrato de trabalho, respeitantes à antiguidade, reforma, aposentação e benefícios sociais, bem como se garante a sua remuneração através da federação respetiva (nº 3).

Finalmente, é possível isolar uma terceira categoria de sujeitos com contrato de trabalho que podem ser chamados a servir as respetivas seleções: os trabalhadores desportivos. Relativamente a estes, o RJCTD estabelece um dever especial da entidade empregadora desportiva permitir que os praticantes participem nos trabalhos de preparação e integrem as seleções (12º c). A este dever não corresponde, naturalmente, na esfera do trabalhador, um

²³ A indiferença do legislador face à possibilidade de se tratar de um trabalhador desportivo sujeito a regime especial parece-me criticável. Na minha opinião, no entanto, a questão resolver-se-á através da aplicação do critério lei geral e especial. Não se afastam, no entanto, dúvidas sobre o seu âmbito de aplicação aos trabalhadores desportivos na medida em que sejam compatíveis, o que terá relevância, por exemplo, relativamente à requisição civil.

²⁴ Solução que remonta ao DL n.º 559/76, de 16 de Julho, no centro da democratização.

direito a esta participação. Pelo contrário, a lei mantém uma postura devedora em torno da mesma em benefício das seleções ao consagrar especialmente, de forma algo deslocada, o dever do praticante desportivo participar nestes trabalhos (13º b)).²⁵

Embora excluídos do âmbito de aplicação deste DL (art. 18º), outra categoria destacada de praticantes consiste nos atletas de alto rendimento.²⁶ O regime aplicável a estes sobressai por se assumir mais gravoso por imposição legislativa, conforme se retira do importante art. 63º/3. RJFD, que estabelece a obrigatoriedade da participação nas seleções nacionais por parte destes atletas. Face ao diploma a que agora se reporta, esta obrigatoriedade parece estabelecer-se ao nível das relações entre o praticante desportivo e a federação desportiva. Por outro lado, no plano das relações entre o Estado e o atleta, haverá que ter em consideração o regime do DL n.º 272/2009, no qual também consta a obrigatoriedade de comparecer, uma vez convocado (art. 35º/4.).

C. Seleções nacionais e federações desportivas

Ao mesmo tempo que confere uma nova tarefa ao Estado, o art. 79º/2.CRP autolimita-o na sua prossecução.²⁷ Sem definir expressamente o âmbito de intervenção estadual que legitima,²⁸ a relação necessária com as entidades privadas neste âmbito recorta-se nos diplomas que balizam esta orientação. E a primeira conclusão a retirar destes consiste no facto de, no seguimento do que acontece relativamente às restantes matérias desportivas, a atenção

²⁵ Estas normas laborais suscitam várias questões de interesse como o regime jurídico aplicável durante esta cedência e a natureza da mesma. Sobre a possibilidade do clube empregador pretender que o seu trabalhador abdique da seleção nacional (no caso concreto com base em lesão contraída ao seu serviço, que impossibilitou o cumprimento normal do programa contratual), vd. JOÃO LEAL AMADO, “Algumas reflexões sobre o chamado «caso Nuno Valente».” in *D&D*, Ano III, nº7, setembro/dezembro 2005, pp. 29-39. O AA conclui pela ilicitude do comportamento, tanto mais quando o ordenamento se preocupa em preservar a possibilidade de o atleta integrar a seleção (*Idem, ibidem*, p. 37).

²⁶ Também por força da delimitação do tema, não dedicaremos atenção específica a este conjunto. Sobre o mesmo, vd. MARIA JOSÉ CARVALHO, *O apoio material à prática desportiva de alta competição. Da lei à realidade*, Lisboa, Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto, 2001 com particular interesse para uma perspetiva empírica. Ainda, *Idem*, “A alta competição e a proposta de Lei de Bases do Desporto.” in *D&D*, Ano I, nº 2, Janeiro/Abril 2004, pp.337-345, Como aí relatado (*Idem, ibidem*, p. 339), esta vertente caracteriza-se por uma vertente de assunção do risco do resultado muito importante, (“os atletas de alta competição são escravos dos resultados das suas prestações desportivas”). Tal será consequência do regime aplicável que o coloca o atleta numa relação direta com o Estado. Recorde-se que os atletas de alto rendimento são parte num contrato celebrado entre os mesmos, o IPDJ, I.P., e as Federações, cujo modelo se encontra aprovado no Despacho n.º 2211/2013.

²⁷ Sobre este artigo e a constitucionalização do direito ao desporto no ordenamento nacional JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A federação desportiva (...)*, cit., 127ss

²⁸ MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, “O novo regime jurídico das federações desportivas.” In *D&D*, setembro/dezembro, 2009, pp. 9-48, p. 13

jurídica dedicada às seleções revelar que um espaço em princípio caracterizado pela autonomia dos sujeitos se encontra fortemente balizado pelo poder público. Nisto consiste o que procurámos na primeira parte deste trabalho e confirmámos o alcance dessa intervenção nesta matéria. Ou seja, após se verificar o papel central reservado às federações na atividade das seleções nacionais, poderá agora averiguar-se o sentido inverso desta afirmação, permitindo isolar um conjunto de normas que, no meu entendimento, conduzem a uma problematização da conceção de federação desportiva no direito interno por força das mesmas.

1. O conceito de federação. Elemento finalístico. A inclusão legal autónoma das seleções nacionais no universo das federações desportivas é impressiva da extensão que essa relação pode assumir: no próprio conceito, entre o seu elemento finalístico, a organização das seleções introduz-se como exigência dos objetivos estatutários da federação. Na fase de constituição da nova pessoa coletiva- até aqui apenas ao abrigo do direito de associação- a federação deve propor-se a organizar as seleções nacionais. Ao identificar este conteúdo finalístico obrigatório, a LBAFD seleciona as associações desportivas que, efetivamente, seguem tarefas do Estado, tal como decorre da interpretação do art. 79º - apenas essas, a que se reconhece uma apetência prévia especializada para o desporto, servirão de interlocutoras no cumprimento do princípio da colaboração, ao receber o EUPD. Tal referência não marcou este regime jurídico desde a primeira LB, antes teve origem na anterior (art. 20º h) LBD), permanecendo na LBAFD, embora aproximada à vertente internacional de atuação das federações. Ao autonomizar a menção às seleções nacionais, o legislador atribuiu uma dignidade acrescida a esta matéria estritamente do ponto de vista das federações: as primeiras passaram a fazer parte de um mínimo exigido por lei para que estas sejam consideradas como tal.²⁹ Por outro lado, nos termos em que tal consagração é feita, evidencia-se que o papel das federações para as seleções não é análogo ao que assume noutros âmbitos.³⁰ Entre a sua atividade de promoção, regulamentação, e direção de uma modalidade desportiva distinguem-se bem os dois setores: em primeiro lugar porque quem organiza os próprios participantes nas competições entre os seus associados não são as federações – aí, a iniciativa é totalmente daqueles (privada, portanto); por outro, ao aproximar da vertente internacional, incute-se uma índole de representação, ao mesmo tempo que confirma a perspetiva privada, que marca este plano externo. Mas, como se pretendia verificar, esta importância é recíproca: afinal,

²⁹ Creio, efetivamente, tratar-se de uma exigência: em primeiro lugar por fazer parte de *requisitos*, cujo preenchimento se pressupõe à concessão do EUPD; em segundo lugar porque, caso contrário o conteúdo ativo deste estatuto (o direito exclusivo de organizar as mesmas) ficaria, em parte, vazio e é clara a opção legislativa de assegurar a representação internacional. Repare-se que, para todos os efeitos, a lei equipara esta pretensão à obtenção do EUPD.

³⁰ Embora deva obedecer aos mesmos princípios (art. 58º RJFD)

também o conceito de federações aparece no de seleções nacionais disponível no DL n.º 45/2013 (art. 2º e)). Ora, se o conceito de federação pressupõe o de EUPD, então, a possibilidade de relação entre as três realidades firma-se em definitivo.

2. Federações desportivas: associações com EUPD Ponderado em traços largos o elemento finalístico, resta determinar o espaço das seleções nacionais para o outro elemento impreterível do conceito de federações desportivas: o EUPD.³¹

Conforme já indiciámos, na edificação do sistema desportivo nacional, o legislador coloca em evidência a importância das federações, destacando-as para colaboração nas tarefas públicas no âmbito do desporto. As relações privilegiadas que mantém legitimam, de algum modo, o modelo hierárquico privado transnacional, e que se exige para o seu reconhecimento. A implementação dos desígnios constitucionais teria de contar com todo esse movimento pré-existente que, embora com origem na sociedade, já cumpria as tais tarefas públicas. Por isso, no respeito pelo princípio da colaboração, optou-se pelo publicismo dos poderes das federações desportivas.³² É neste contexto³³ que deve ser observado o EUPD: como instrumento através do qual o Estado reconhece natureza pública aos poderes das federações, pese embora o carácter privado das mesmas.³⁴ Refere-se, por isso, ao publicizar da atuação federativa, não das federações.³⁵ Verdadeira singularidade do sistema nacional³⁶, a sua existência constitui ponto de argumentação no problema da natureza jurídica das federações desportivas, da sua inserção no movimento associativo nacional -e, por essa via, na Administração Pública-, e, principalmente, na caracterização da atuação em concreto das federações.³⁷

³¹ Vd. ALEXANDRA PESSANHA, *As federações desportivas (...)*, pp. 95ss, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A federação desportiva (...)*, pp. 509ss e PEDRO COSTA GONÇALVES, *Entidades privadas com poderes públicos*, Coimbra, Almedina, 2008 (reimp. 2005), 835ss

³² Neste sentido, JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A disciplina das federações desportivas no contencioso administrativo” in *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº 4, julho/agosto 1997, pp. 18-23, p. 22

³³ Enfim, a base de relacionamento do Estado com as federações desportivas e a baliza da intervenção pública no desporto e correspondente grau de autonomia do associativismo privado. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...)*, cit., p. 191

³⁴ Cfr. Arts. 15ºss LBAFD e portaria 345/2012, de 29 de outubro

³⁵ Em sentido semelhante, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...)*, cit., pp. 191, 193

³⁶ JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Quem julga uma vez, julga duas ou três? Uma questão de justiça desportiva. Anotação.” in *CJA*, nº 66, Novembro/Dezembro, 2007, pp.53-68, p. 59

³⁷ As duas primeiras questões têm sido relegadas. Sublinhe-se que o reconhecimento das federações na orgânica da Administração Pública tem as consequências elencadas por exemplo em MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, “O novo regime jurídico (...), cit., pp. 30-31, embora, em termos práticos, o critério da atuação material aproxime os dois regimes. Observa interessantemente o AA que enquanto o regime de direito público que é aplicado às federações for mediado pelo EUPD, a sua natureza como pessoas coletivas de direito público não é de equacionar. *Idem*, *ibidem*, p. 35. Defendendo a integração das Federações desportivas na Administração pública em termos funcionais (limitada, portanto, ao exercício de funções administrativas), por oposição a

É hoje pacífico³⁸ o entendimento de que as federações desportivas constituem pessoas coletivas de direito privado que exercem poderes públicos. A natureza jurídica privada das pessoas coletivas não obstaculiza a prossecução pelas mesmas de tarefas com interesse público. Para estes casos concebeu-se, com âmbito mais geral, a utilidade pública.³⁹ Tal como nestas associações, a realidade a que o EUPD acresce era totalmente privada, existindo, porém uma qualidade distinta: a discrepância entre essa natureza e os poderes exercidos pelas federações.⁴⁰ A relação entre as federações e os seus interlocutores, supostamente desenvolvidas entre particulares, não era igualitária. Então, deveria estar sujeita a um regime diferente. A concessão do EUPD, ao transformar uma associação de direito privado como qualquer outra em federação desportiva, provoca esta alteração (art. 4º RJFD). Mas a ideia de dever do Estado em colaborar com os sujeitos privados implica, como se confirma em muitos pontos da atividade desportiva, a necessidade de compatibilizar essas incumbências com os direitos daqueles. Ao exigir-se tal

uma perspetiva institucional ou orgânica. LUÍS PAIS BORGES, “Justiça desportiva: que sentido e que limites.” *In D&D*, Ano V, setembro/dezembro 2007, nº 13, pp. 23-36, p. 24

Permanece, no entanto, duvidosa, a natureza jurídica desta atribuição. Vd., além da bibliografia a que já nos referimos, mais recentemente BENJAMIM BARBOSA (“Federações desportivas: natureza jurídica e estatuto de utilidade pública desportiva” *in O desporto que os tribunais praticam* (Coord.: José Manuel Meirim), Coimbra, EDITORA, 2014, pp.427-458, pp. 432-433) que rejeita uma delegação poderes com base na falta do ato de delegação, necessária para a mesma, nem à devolução, por não serem as federações entidades que integrem a Administração Pública; tratar-se-ia, então, de uma transferência legal de competências, que opera *ope legis*, não necessitando de qualquer ato administrativo mediador, portanto, de validade dependente apenas da vigência da lei. Desvalorizando a questão, precisamente pela importância que hoje se resume à atuação dos poderes, a posição do AA perde, no entanto, esclarecimento ao concluir por uma delegação de serviços públicos a favor de entidades sem fins lucrativos uma vez perspetivado o desporto como serviço público pela relevância social (*Idem, ibidem*, pp. 432-433). Também de forma menos esclarecedora, ANA CELESTE CARVALHO, “O poder disciplinar federativo numa década de jurisprudência dos tribunais administrativos (2002-2012)” *in O desporto que os tribunais praticam* (Coord.: José Manuel Meirim), Coimbra, EDITORA, 2014, pp. 459-482, p. 463.

³⁸ PEDRO COSTA GONÇALVES, *Entidades privadas (...)*, cit., p. 856

³⁹ Cfr. DL 460/77, de 7 de novembro com redação dada pelo DL n.º391/2007, de 13 de dezembro. A distinção entre EUPD e EUP tem sido sublinhada na doutrina. A este propósito pronuncia-se, por exemplo, MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, “O novo regime jurídico (...), cit., p. 22, para quem relação é lógica geral/especial. Defendendo que a ausência de EUP não deve ser impeditiva da atribuição do EUPD, PAULO CARDOSO DE MOURA, “Uma Lei de Bases sem bases” *in D&D*, Ano IV, nº 11, Janeiro/Abril 2007, pp.185-197, p. 192

⁴⁰ Assim, o Ac. STA 13-nov.-1990 (ARTUR MAURÍCIO), proc. 027417, www.dgsi.pt destaca, precisamente, os poderes exclusivos das federações para a atribuição de títulos oficiais e escolha das representações nacionais para identificar a influência dos seus poderes de organização e gestão no direito ao desporto a ponto de duvidar da livre escolha na filiação uma vez que os praticantes apenas no seu seio se realizam em pleno, afastando, por isso, esse ato do âmbito estritamente privado ou desportivo. (Assim, JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Federações desportivas e exercício de poderes de natureza pública: a assumir da fratura no sentido da manutenção da tradição” *in Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, 2014, pp. 670-681, p. 675) Naturalmente, esta obrigatoriedade- ainda que não formal- de filiação constitui um teste à natureza jurídica privada das federações.

estatuto dependente da Administração, o direito de livre associação e a autonomia ao abrigo da qual a pessoa coletiva que dele beneficia se desenvolveu estaria colocada em causa. No entanto, a sua existência não tem sido perspetivada como contrária à vertente negativa da liberdade de associação: a iniciativa para este reconhecimento é livre e a personalidade jurídica das federações desportivas não difere da associação desportiva em que se baseia, mantendo-se nestes limites a independência face ao poder público.⁴¹ Eivada de artificialismos, acredita-se que esta perspetiva apenas disfarça uma evidência: incidindo o EUPD sobre o conteúdo do elemento finalístico da pessoa coletiva em questão – no qual, recorde-se, se incluem as seleções nacionais- o seu não reconhecimento conduz à inviabilização da prossecução do seu objeto social pois o modelo jurídico de pessoa coletiva que pretendem assumir- que, afinal, não se reconduz à associação sem fins lucrativos do direito civil que se orienta pela tipicidade nesta questão- não é alcançado.⁴²

i. Conteúdo neutro. O EUPD compreende para as federações desportivas um conteúdo neutro que consiste, na exclusividade do caráter público dos seus poderes disciplinares e regulamentares⁴³ no âmbito da sua modalidade (arts. 19º/1. LBAFD e 10º-11º RJFD). A unilateralidade da sua atuação encontra assim albergue na lei,⁴⁴ cuja aplicação ditou, principalmente, a alteração da sua

⁴¹ JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...), cit.*, pp. 169-170 Desde logo porque os destinatários do EUP, pressuposto do EUPD, são pessoas coletivas privadas (art. 20º). Assim, embora essencial para que se considere federação desportiva, o EUPD não seria um seu elemento constitutivo: aquela permanece uma associação de criação livre (art. 46º/1.) CRP, e as vicissitudes de suspensão e cancelamento do Estatuto não se projetam sobre a sua existência. Este AA colocaria, assim, o critério no ato constitutivo da pessoa coletiva.

⁴² Veja-se o caso a decorrer entre a denominada *Federação Portuguesa de Padel* e a FPT com o padel como objeto. Perspetivada como disciplina afim do ténis, esta modalidade encontra-se sob a tutela da FPT desde 2011, tendo sido recusado o EUPD à FPP. Mas a coexistência das duas federações tem-se intrincado de tal modo que alguns jogadores convocados para a seleção apesar de não se encontrarem filiados na FPT, se recusaram a participar no mundial por equipas de 2014, para o qual foram convocados, por estarem inscritos na FPP e rejeitarem as condições da primeira. Entretanto, a FPP vai organizando provas da modalidade, embora, para efeitos do direito interno, como se disse, não sejam reconhecidas, o que motiva- e é motivado simultaneamente- a sua irrelevância ao nível da hierarquia internacional. Ou seja, em rigor, mercê da falta de reconhecimento do EUPD, esta associação não consegue prosseguir o seu objeto e, neste âmbito, eventuais seleções que organize não conhecem a dimensão jurídica pretendida. Dir-se-á que tal decorre da própria estrutura inerente às competições entre seleções. Mas, lembre-se: este é, em primeiro lugar, um problema de direito interno.

⁴³ Respetivamente, normas disciplinares e devida atividade sancionatória e realização e cumprimento de normas no âmbito das competências de organização e gestão das competições oficiais.

⁴⁴ Da sua parte o Estado parece impedir, de certo modo, a existência de um novo poder privado de punir.

natureza.⁴⁵ Por força da outorga do EUPD, as federações atuam, para todos os efeitos, no exercício de poderes públicos, com todas as consequências que daí advém.⁴⁶

ii. Conteúdo ativo. Questão distinta dos poderes de atuação representam os direitos exclusivos. Sublinhe-se: enquanto os poderes pré-existem ao EUPD, os direitos são uma criação do Estado. Ora, entre estes direitos exclusivos encontra-se, precisamente, a organização das seleções nacionais⁴⁷, que embora já se anteviesse na LBSD⁴⁸, constitui uma total inovação face LBD. De certo modo, o próprio poder legislativo amplia a dimensão do objeto social federativo, uma vez que as pretensões de exclusividade não são exigidas para preenchimento do conceito. Repare-se que, com este artigo, limita-se de forma expressa o plano subjetivo que envolve o tema aqui em análise

⁴⁵ Parece entender em contrário, referindo-se à delegação de poderes normativos do Estado a federações que entende como “instâncias de auto-regulação pública do desporto”, LUÍS PAIS BORGES, “Justiça desportiva (...), *cit.*, p. 25

⁴⁶ Segue-se assim, de algum modo, a teoria das três esferas de ação federativa (A que parece aderir JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Federações desportivas: mais públicas que privadas. Notas ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Setembro de 2011” in *D&D*, Ano IX, maio/agosto 2012, nº 27, pp. 407-430, pp. 415-416) de PEDRO GONÇALVES, composta pela esfera de direito privado, a esfera de direito público e a esfera de direito desportivo, esta última sem carácter jurídico. PEDRO GONÇALVES, “A «soberania (...), *cit.*, pp. 55-56 Assinala dificuldades em distinguir o poder disciplinar desportivo do poder disciplinar público. MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, “O novo regime jurídico (...), *cit.*, pp. 23-24

Os atos praticados no exercício desses poderes, e na estritamente medida em que decorrem do EUPD, estão, para efeitos substantivos e processuais, submetidos ao regime do direito público administrativo. Nomeadamente em termos de competência para apreciar a impugnação contenciosa dos seus atos, questão que levantou muita celeuma entre a doutrina e a jurisprudência nacionais, essencialmente por- entre o respeito pelo espaço desportivo, e os vestígios das suas pretensões de total autonomia- se discutir o conceito de “questões estritamente desportivas” e de proibição do acesso aos tribunais. Após a publicação do já citado acórdão do STA (v. *supra* ndr. 39) passou a valorizar-se fundamentalmente a natureza do ato impugnado, abstraindo-se a análise da natureza da pessoa coletiva e dos atos por si praticados, o que, conjugado com o conteúdo do EUPD, resultaria em muitos casos na competência dos tribunais administrativos. Um roteiro e comentário por este acórdão decisivo pode ler-se em JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Federações desportivas (...), *cit.*, pp. 670-681 e a referência a outros acórdãos em JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A disciplina (...), cit.*, pp. 18-23. Também o assinala ANA CELESTE CARVALHO, “O poder (...), *cit.*, p. 461, ndr. 702 Hoje a questão da competência terá de ser revisitada à luz da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cfr. art. 4º).

O tema releva ainda para efeitos de fiscalização da constitucionalidade das normas (Sobre o tema v. JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A fiscalização da constitucionalidade dos regulamentos das federações desportivas.” In *RMP*, Ano 17º, Abril/Junho, 1996, nº 66, pp. 117-13, dando conta da evolução da posição do TC, inicialmente impressionado pela natureza privada das federações desportivas até ao admitir de um poder normativo público.).

⁴⁷ Cfr. arts. 16º/1. LBAFD e art. 61º/1. RJFD. A identificação da sua *ratio* como retorno ao princípio da unicidade federativa, conforme consta da Exposição de Motivos, é colocada em dúvida por JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...), cit.*, p. 174.

⁴⁸ E também relativamente ao RJFD93. Cfr. arts. 16º/1. LBAFD e 22º/4. LBSD aproximado tanto da ideia de reconhecimento exclusivo das seleções, como da atribuição de direitos exclusivos, mas certamente pelo artigo em que se insere, de relação ainda mais clara com o EUPD.

relacionando de forma intrincada as federações desportivas e o próprio Estado com base nesse estatuto⁴⁹. Assim sendo, demonstra-se, mais uma vez, que as duas realidades não são alheias. Por outro lado, tal reconhecimento demonstra a projeção externa do EUPD, uma vez que cria uma área da qual outras formas associativas privadas além da federativa se encontram excluídas.⁵⁰ Enquadrado por uma disposição mais abrangente que respeita à ideia de reconhecimento da sua atividade nesta vertente (art. 13º d) RJFD)⁵¹, se, num primeiro momento, a organização das seleções nacionais quase se revela como uma carga negativa – uma exigência no cômputo do objeto social prosseguido pela federação desportiva em causa,- num segundo momento essa organização parece passar a assumir uma perspectiva ativa: as federações desportivas devem querer organizar as seleções nacionais, fazendo-o, têm, em contrapartida, o direito ao seu reconhecimento exclusivo.

iii. Natureza da atuação federativa. Perante o exposto, parte-se da natureza privada do ente jurídico em causa; seguidamente, não se duvida da existência de uma habilitação legal expressa para o exercício de poderes públicos. Mas uma vez que o critério para intervenção legislativa é material e não subjetivo, aquilo que não couber nessa conclusão permanece como realidade de natureza inalterada⁵²: poderes associativos privados. Assim, perante o caso concreto, em que se coloque quer um ato normativo quer um ato administrativo emanado de uma destas entidades, o primeiro exercício consiste em verificar se, materialmente, se insere na regulamentação e disciplina da modalidade a que se dedicam. Seguidamente releva descortinar o exercício de poderes públicos; em caso negativo, tem aplicação o regime de direito privado (art. 4º RJFD).⁵³

⁴⁹ JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...), cit.*, p. 173.

⁵⁰ Em sentido aproximado, referente ao art. 14º, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...), cit.*, p. 170.

⁵¹ Contrariamente ao artigo analisado anteriormente em que se revela o caráter absoluto do direito exclusivo de organizar as seleções nacionais, compreende-se desta feita que o preceito em questão se limita à relação entre o Estado e as federações desportivas. Embora não considere expressamente esclarecido no texto legal, esse reconhecimento cabe ao Estado. Salvo melhor opinião, não existirá um direito a “reconhecer” as seleções como equivocadamente o art. 6º/1. d) DL n.º 45/2015 consagra.

⁵² E inalterável, na medida em que as restrições ao exercício da autonomia devem limitar-se ao necessário.

⁵³ Uma dupla vertente confirmada no plano jurisprudencial, pese embora algumas exceções, como relatado por BENJAMIM BARBOSA, “Federações desportivas: (...), cit.”, p. 431. Vd., com particular interesse a citação aí realizada do Ac. TCf 29.mar.2011 (POLÍBIO HENRIQUES) proc. n.º 028/10 (www.dgsi.pt), que igualmente destacaríamos. (*Idem, ibidem*, pp. 439-440)

É assim que, para analisar a jurisdição competente, os tribunais se encontravam obrigados a entrar na questão do mérito da causa, concluindo pela existência de uma relação jurídica administrativa em casos mais abrangentes do que as normas como o art. 18º LBAFD fariam adivinhar. Um bom exemplo disso pode ser encontrado no Ac. TCf 09.jul.2003. (FERREIRA GIRÃO), proc. 07/03 (www.dgsi.pt) narrado por JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Federações desportivas (...), cit.”, pp. 426-427 No aresto, ponderando uma possível decisão, conclui-se que, no limite, esta seria

iv. A atuação federativa no domínio das seleções nacionais. A organização das seleções nacionais é, naturalmente, objeto do exercício dos poderes regulamentar e disciplinar no âmbito das suas competências legais e estatutárias. Também neste domínio, portanto, deve realizar-se esse exercício para resolução do caso concreto.⁵⁴ Será muito difícil, no entanto, conceber casos em que o exercício destes poderes não se exteriorizem como públicos. Afinal, a previsão das normas analisadas é bastante ampla, impedindo *prima facie* que se teorize algum aspeto neste campo que não se insira de algum modo na “organização” das seleções, conceito escolhido para recortar o conteúdo do direito que- mais, uma vez, por força do EUPD- a federação passa a ser titular (61º/1. e 13º/1. d) RJFD). A natureza pública fundada no EUPD, modifica os respetivos poderes também no sentido de os tornar uma espécie de poder-dever, cuja liberdade de conformação, necessariamente, se sujeita ao pressuposto do respeito pelo princípio da legalidade a que as federações se encontram vinculadas: é o que acontece relativamente ao poder disciplinar (art. 52º RJFD).⁵⁵ E tal evidencia-se de forma particular nesta matéria: é no pressuposto deste cumprimento que se devem enquadrar, em primeiro lugar, a ideia de obrigatoriedade de regular as condições de participação que me parece subjacente à primeira parte do art. 63º/2. RJFD e, em segundo lugar, as limitações ao exercício do poder regulamentar que tivemos a oportunidade de mencionar anteriormente e que, da minha perspetiva, se têm por imperativas na medida em que se insiram no âmbito do EUPD. Assim, encontra-se imperativamente afastada a possibilidade de enquadrar na seleção cidadãos não nacionais (art. 63º/1.). Já a obrigatoriedade da participação consagrada no art. 63º/3. RJFD, deixa, *a contrario*, em aberto a possibilidade de estipular diferentemente quanto aos restantes. Relativamente às restantes condições, o espaço de permissão deixado é mais significativo. Porém, além de ser

passível de conduzir à extinção da modalidade, o que bastaria para compreender o conteúdo material administrativo (além do subjetivo, por via da federação) da relação em litígio.

Conforme nota PEDRO GONÇALVES, “A «soberania (...), *cit.*, p. 61), no processo de relacionamento das federações com os seus regulados (o que inclui todo o que respeite à organização da modalidade), não há espaço para ponderar o exercício de um poder privado de autorregulação.

⁵⁴ JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Federações desportivas (...), *cit.*, pp. 428-430 O AA apela à natureza do caso concreto por oposição à decisão comentada, recusando uma solução geral única. Coloca assim o cerne da questão na matéria em litígio: tudo o relacionado com a organização das competições, não sendo considerado administrativo seria um “ato de gestão privada a aprovar um regulamento público.” O mesmo tipo de análise valeria para outros regulamentos como, precisamente, o regulamento de participação nas seleções nacionais como exemplo de um normativo em que se manifesta um poder público perante o substrato pessoal das federações. Com efeito, consideramos que no âmbito em que nos movemos, esta conclusão é auxiliada pela orientação no sentido de estadualizar a matéria é evidente. A unilateralidade da atuação, assim como o ascendente imposto é assaz acentuado.

⁵⁵ Em sentido semelhante, ANA CELESTE CARVALHO, “O poder (...), *cit.*, pp. 474-475 Para JOSÉ MANUEL MEIRIM, garantidos órgãos estatutários e competência por lei seria de admitir espaço de liberdade de associação desde que o que estivesse na lei não fosse posto em causa pela autonomia. JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Quem julga (...), *cit.*, p. 60 Sentindo o pulso à Jurisprudência mais recente *Idem*, “Federações desportivas (...), *cit.*, pp. 407-430

transmitida a ideia de que esta regulação, à semelhança do previsto quanto ao poder disciplinar, é obrigatória (deixando, portanto a matéria sujeita à fiscalização própria do EUPD pelo Estado nos termos do art. 14º RJFD), introduz-se um limite muito importante: quaisquer soluções alcançadas, deverão ter em consideração “os legítimos interesses das federações, dos clubes e dos praticantes desportivos” (art. 63º/2. RJFD).

No âmbito da liberdade de conformação destes poderes as federações têm, por exemplo, adotado como própria uma preocupação que se espelha a nível internacional relativa à formação das seleções nacionais. Assim devem ser perspetivadas, por exemplo, as normas de formação de jogadores locais,⁵⁶ apesar das resistências que as liberdades comunitárias poderão oferecer, vertente que igualmente releva como limitação ao poder regulamentar das instituições desportivas.^{57/58}

⁵⁶ Assim, JOÃO LEAL AMADO, “Das “cláusulas (...), *cit.*, pp. 21-23 e *Idem*, “O CONI e o copo meio cheio de italianos (um novo episódio de uma velha novela).” in D&D, Ano II, nº4, setembro/dezembro 2004, pp.91-95, p. 92 que rejeita, assim, outras justificações avançadas pela UEFA como a promoção do equilíbrio competitivo ou o estímulo à formação de jovens atletas. Abstraindo do cenário comunitário, cujos ideais são fortemente marcados pelas noções de integração e liberdade, não deixa de ser curioso que esta “argumentação técnico-nacionalista” (*Idem*, “O CONI e (...), *cit.*, p. 92) em defesa das seleções nacionais e das estruturas desportivas internas parta das próprias organizações internacionais privadas.

Concebendo teoricamente semelhante caso num regulamento de prova nacional, ponderando uma reserva de jurisdição desportiva por se tratarem de normas relativas à organização das competições e concluindo que, uma vez que o exercício do poder regulamentares nestes casos interfere com valores legal e constitucionalmente protegidos, estranhos ao fenómeno desportivo, podendo ser apreciadas nos termos gerais em tribunal. LUÍS PAIS BORGES, “Justiça desportiva (...), *cit.*, pp. 32-33 A este propósito, apontaria que, em Portugal, esta solução encontra-se, por exemplo, nos regulamentos da Federação Portuguesa de Rugby.

⁵⁷ Assim, JOÃO LEAL AMADO, “Das “cláusulas (...), p. 25 que sublinha a proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade, ainda que disfarçada como na medida do CONI italiano para 06/07 de não menos de 50% de italianos nas equipas, mais tarde alterado para jogadores formados em Itália o que, segundo se percebe, alcançaria todos os desportos (!). Vinca o AA que as instituições estão “proibidas de proibir” esse cenário. JOÃO LEAL AMADO, “O CONI e (...), *cit.*, p. 94 Sobre a necessidade de implementar cláusulas com este conteúdo no nosso país, atente-se ao relatório do grupo de trabalho sobre as medidas de proteção das seleções nacionais que pode classificar-se como globalmente favorável às mesmas, precisamente como instrumento para assegurar as equipas nacionais.

⁵⁸ Neste contexto, parece-me oportuno mencionar, ainda que com a brevidade que a delimitação do tema exige, a perspetiva que se pode retirar da aplicação do direito europeu. As dúvidas sobre a legitimidade comunitária para atuação nesta matéria encontram-se relegadas dada a orientação constante do TJUE no sentido da aplicabilidade dos Tratados na medida em que a atividade desportiva se apresente no caso concreto como atividade económica. Por outro lado, é também posição firmada deste órgão que as normas consagrantes das liberdades comunitárias não impedem medidas que excluem atletas dessa atividade com base na sua nacionalidade desde que as mesmas não assumam natureza económica, pautando-se apenas pelo seu interesse desportivo. Ora, o exemplo apontado consiste, precisamente, nas normas que se apliquem às competições entre seleções nacionais. (por exemplo, Ac. TJUE 11.abr.2000 (Deliège), Procs. apensos C-51/96 e C-191/9, curia.eu.pt). Esta posição atinge nova dimensão se se tiver em conta que, por oposição, as medidas discriminatórias em razão da nacionalidade não têm conhecido tolerância ao nível das competições entre clubes (por exemplo, Ac. TJCE 15-Dez.-1995, (Bosman)

Relativamente ao poder disciplinar⁵⁹, sempre se dirá que, embora possa ter a mesma natureza, não se confunde o seu exercício no âmbito das competições e do vínculo de filiação que se abstrai das seleções. Neste âmbito- e problematizando com o que se pretende com a conciliação de “legítimos interesses”- destacaria que, apesar do exercício do poder disciplinar por facto praticado no âmbito da participação nas seleções nacionais ter uma relação

Proc. C-415/93, curia.eu.pt). Ou seja, apesar do contexto de competição de seleções ser tomado em importância, a preservação das mesmas não representa fator justificativo suficiente. A procura da exceção comunitária tem motivado vastos contributos doutrinários. Estritamente como exemplo, defendendo que atualmente esta visão é demasiado permissiva para o ordenamento desportivo e propugnando pela extensão da doutrina jurisprudencial no sentido de exigir, para que se excecionem, que tais medidas derivem de uma necessidade inerente à organização dessa competição, v. Van den Bogaert, Stefaan; Vermeersch, An – “Sport and the EC Treaty: a Tale of Uneasy Bedfellows?” in *European law review*, N° 6, 2006, pp. 821-840, pp. 826-827 Assim se refletiria, por um lado, o papel decisivo das equipas nacionais no orgulho e identidade nacionais (que, sublinha-se, o Livro Branco do Desporto reconhece expressamente), e, por outro, a transformação destes encontros em fenómenos comerciais, caso em que as normas dos Tratados não poderiam ser afastadas.

Por outro lado, o tribunal poderia ser chamado a pronunciar-se quanto à inserção no âmbito organizacional e regulativo autónomo das organizações desportivas internacionais à luz do abuso de posição dominante perante normas como a presente no RFIFA segundo a qual os clubes não têm direito a compensação pela lesão de um atleta ao serviço da seleção (tema em discussão no *Caso Charleroi*). Sobre a contraprestação pela libertação dos jogadores para as seleções nacionais, vd. EMILIO A. GARCIA SILVERO - “A libertação de desportistas para as seleções nacionais: aspectos jurídicos e económicos” in *D&D*, Ano III, nº 9, Maio/Agosto 2006, pp.11-28. Nestes casos, no entanto, o objeto da discussão não são normas estaduais, mas da FIFA, que defende a sua manutenção com base no equilíbrio económico sobre os clubes e as federações, e, para afastar o direito europeu, na não atuação como agente económico, mas como regulador do desporto. De todo o modo refira-se que é comum a transposição para os regulamentos internos destas normas, tal como acontece em Espanha, conforme o AA dá conta (*Idem*, *Ibidem*, p. 365). Assim, a sua análise prossegue com a obrigação dos desportistas comparecerem às seleções. Em termos económicos, o AA denota que sem as receitas provenientes da atividade das seleções grande parte das federações da UEFA não poderia sobreviver, e que os clubes são beneficiários indiretos desta participação através da valorização dos seus ativos, pelo que, conclui, com a defesa da manutenção do sistema como consequência económica da natureza especial do desporto. *Idem*, *ibidem*, pp. 374-77, 381-82 A transposição de semelhantes disposições pelas federações nacionais, tendo em consideração tudo quanto se disse relativamente à natureza de semelhante ato normativo, reuniria as condições para uma apreciação da sua legalidade ao nível europeu. Como denota PEDRO GONÇALVES, na esfera de direito público é indiferente que as normas em questão tenham origem em organismos privados internacionais, uma vez que, no exercício do poder público (sublinhado meu) de regulamentar, a federação tanto pode criar *ex novo*, como incorporar os regulamentos internacionais no ordenamento nacional. (PEDRO GONÇALVES, “A «soberania (...)», *cit.*, p. 56, ndr. 8)

⁵⁹ JOSÉ MANUEL MEIRIM apela à uniformização dos procedimentos disciplinares desportivos, admitindo, perante a sua natureza pública, uma intervenção legislativa modeladora ou mesmo exhaustiva. (JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Quem julga (...)”, *cit.*, p. 68) Relembra o AA que as federações desportivas representam para muitos a forma de aceder a uma prática desportiva a que têm o direito (fundamental) e mesmo a de ter acesso ao exercício de uma profissão. Aponta o AA que o poder disciplinar de que são titulares pode conduzir à “morte desportiva”. (Também MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, “O direito e o futebol: uma ordem jurídica sem espírito desportivo?”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21, 1986, pp. 69-83, p. 77 aponta estas como alternativas a um aparelho coercitivo de que os organismos não dispõem.)

mais acentuada com o exercício de poderes públicos por parte das federações,⁶⁰ na medida em que se relacione com a norma pública disponível para esta matéria (por exemplo, quanto à obrigatoriedade de responder afirmativamente à convocatória) - porque não atua sobre o universo privado, mas sobre o público-⁶¹ parece ultrapassar uma conciliação legal dos interesses em causa a prática comum consistente em repercutir na atividade do atleta pelo clube através do exercício do poder sancionatório. Neste domínio refira-se ainda a preocupação em garantir o cumprimento dos regulamentos que se retira da possibilidade amplamente abrangente de suspensão ou cessação das medidas de apoio previstas no DL n.º 45/2013 em caso de incumprimento de qualquer dever imposto por lei ou regulamento desportivo (art. 17º/1. DL n.º 45/2013).

v. Missão de interesse público: um critério auxiliar? No universo da atividade desportiva o legislador identificou um espaço de interesse que ultrapassa, por exemplo, a perspetiva de atividade económica presente na autonomização do desporto profissional.⁶² Neste ponto, merece atenção, embora respeitante à atividade em si, a classificação da participação como missão de interesse público.^{63/64} Ao fazê-lo também pode estar a contribuir-se para resolver o problema em relação à natureza dos atos em causa. É que se tal classificação se aplica, ao que tudo indica, independentemente da índole privada dos agentes e da restante atividade, o EUPD, no que respeita ao conteúdo tangente às seleções, acentua, de sobremaneira, a vertente pública deste setor. A atividade das seleções nacionais é apenas um segmento do objeto social federativo. Assim, o desempenho do atleta pelo seu clube não é uma atividade pública, embora a organização dessa competição o seja. Se, na lógica do regime de alta competição, aqui não se relaciona o convocado com o Estado

⁶⁰ Daí os frequentes regulamentos disciplinares que preveem o contexto de seleção nacional como agravante do facto (por exemplo, a Federação Portuguesa de Natação).

⁶¹ Admite-se que esta posição tem subjacente um pré-entendimento quanto à natureza da relação entre a federação e o atleta que aqui não podemos desenvolver. Nesse sentido, é mais clara a existência de uma relação administrativa entre o atleta e federação, na medida em que esta parece neste âmbito confiada a prerrogativas específicas com acentuado pendor público.

⁶² A perspetiva económica para intervenção do Estado no desporto neste ponto, que, consequentemente, se pauta por um papel essencialmente regulador é apontada por ALBERTO PALOMAR OLMEDA, “Un intento de acotar el interés general deportivo: pautas para su eventual revisión y como consecuencia del papel de las Administraciones Públicas en el deporte”, in *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, nº 27, 2009, pp. 185-225, pp. 200ss

Para um contexto histórico desta intervenção no ordenamento nacional MARIA JOSÉ CARVALHO, *Elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 58ss

⁶³ Cfr. arts. 45º LBAFD Artigo que “não suscita qualquer crítica” MARIA JOSÉ CARVALHO, “A Alta competição...”, *cit.*, p. 343, referindo-se ao correspondente na lei anterior.

⁶⁴ Naturalmente será impossível alhear a vertente económica da questão, uma vez que a obrigatoriedade de participar nos trabalhos não é alheia à concessão de apoios, no entanto, estes são apenas prestados *devido* ao interesse público.

em termos de resultados, nada impede, no entanto, que essa relação se estabeleça entre Estado e Federação. Assim, na minha opinião, o artigo que classifica como missão de interesse público também tem de ser considerado pelas Federações. O seu destinatário é o Estado, é certo, mas na medida em que as federações exercem poderes públicos de autoridade nesta matéria, assumem um carácter substitutivo. Fornece uma ideia ao legislador de desenvolvimento de como o poder público deve atuar nesta matéria: a intervenção do Estado nesta matéria deve ser ativa, no sentido prestacional. Ora, poder público é também EUPD. Isto parece até lógico do ponto de vista da consideração das federações como órgãos centrais do modelo desportivo e, ainda mais, nos seus poderes exclusivos nesta matéria. Em conclusão, também na parte da regulamentação e disciplina das seleções as federações devem demonstrar o apoio especial por parte do Estado, temperando ainda a atividade regulativa com os legítimos interesses em presença: é a federação exercente de poderes públicos que atua em colaboração com os sujeitos privados que fazem parte do seu substrato pessoal. O âmbito de aplicação do DL n.º 45/2013, é mais abrangente do que o do RJFD. Ainda assim, repare-se como aí se encontram referências à competência de organização das seleções nacionais confiada às federações.⁶⁵ Ou seja, ao mesmo tempo em que se afirma, por exemplo, a prevalência da atividade pelas seleções em detrimento das suas restantes ocupações, reafirma-se o papel das federações desportivas como organizadoras e, sem surpresa, esse é um papel prestacional, tal como, por força do mesmo artigo deverá ser o papel do Estado.

Deste modo, concluo que, embora a atuação federativa compreenda ainda um espaço de direito privado, em princípio, não é este o âmbito em que se move a matéria relacionada com as seleções nacionais. O pendor público impresso nas normas em presença parece afastar, nomeadamente, que as relações estabelecidas com terceiros devam ser perspetivadas como celebradas ao abrigo do direito privado.⁶⁶

⁶⁵ Cfr., por exemplo, o art. 11º/1 que refere a necessidade de proposta da federação para que o Governo conceda a licença especial a que o artigo se refere. Mais importante ainda, o facto de a remuneração ser durante esse período assegurada pela própria federação (nº 4).

⁶⁶ Uma das interrogações levantadas por ANTONIO VILLEGAS LAZO, “Temas de estúdio (...), cit., p. 311 consiste em saber se o treinador que convoca exerce uma função pública ou se reservar um hotel para a seleção também o é, o que nem parece ponderável ao AA. Na minha opinião a contratação de selecionador não será o mesmo que a contratação de um funcionário administrativo da federação. Sobre a natureza da relação jurídica que vincula as federações e os selecionadores em Espanha. v. JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, “El régimen jurídico de los entrenadores y seleccionadores desportivos” in *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, pp. 117-140, pp. 129-134 sendo que a jurisprudência se tem dividido entre o regime dos altos cargos (que, segundo se compreende, corresponde a uma espécie de comissão de serviço em Portugal), a de desportista profissional (contrapondo ao facto de a relação do jogador ser esporádica, obrigatória e não laboral, enquanto a do selecionador é permanente e voluntária), ou a de um trabalhador comum (posição maioritária, e a que o AA adere) pela verificação dos pressupostos. Como se vê, apesar da natureza jurídica das federações em Espanha, nem se discute uma dimensão pública da relação. Por exemplo, considero que a distinção entre

Derradeiramente o que se procura é saber se, perante o esquema que seguimos, a participação (missão de interesse público) influencia a organização como objeto social e como elemento do conceito de federação. Na minha opinião exterioriza a mesma, retirando em grande parte o cunho privado dessa regulação. Uma e outra foram publicizadas à sua maneira. Em consequência, a federação não deve comportar-se perante um facto praticado ao serviço da seleção nacional como um que é praticado ao serviço dos clubes. Por tudo isto, apesar de ser comum a afirmação de que as seleções nacionais não representam os Estados, mas as federações enquanto sujeitos privados⁶⁷, parece-me não ser possível generalizar este tema, pois, no meu entendimento, a organização (internacional) da prova, e a visão pública interna da atividade não se confundem. Tenho por irrelevante⁶⁸ que, da perspectiva da organização internacional responsável pelos eventos, os campeonatos sejam realizados entre os membros filiados e não entre os Estados. Do mesmo modo, o facto de a obrigação de integrar a seleção nacional poder constar no elenco de deveres do praticante desportivo enquanto filiado na federação, deve também ser independente desta questão.⁶⁹ É assim, do meu ponto de vista, precipitado qualificar essa opção legislativa como uma atitude “simbólica”, “sentimental” e, enfim, não jurídica⁷⁰, atribuindo ainda a confusão ao princípio da unicidade.

seleccionador e treinador (no geral irrelevante hoje em termos práticos) poderia ser atencioso para identificação de uma relação administrativa, considerando aquele o responsável pelo ato de convocatória que, independentemente da interessante questão que levantaria a natureza jurídica do mesmo, tem uma eficácia constitutiva face à relação do atleta com a seleção.

Termina-se ainda com uma menção ao regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto (Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto) que exige o grau mais elevado (IV) para que o sujeito garanta competências de coordenação técnica das seleções nacionais.

⁶⁷ Por exemplo, ANTONIO VILLEGAS LAZO, “Temas de estudio (...)”, *cit.*, p. 310

⁶⁸ Do ponto de vista do ordenamento interno. Em tudo o mais, há que considerar as obrigações da federação, uma matéria cuja importância tem origem na sua inserção no modelo desportivo internacional.

⁶⁹ ANTONIO VILLEGAS LAZO, “Temas de estudio (...)”, *cit.*, pp. 312-313 Mais uma vez, a questão centra-se na natureza jurídica da relação entre o atleta e a federação, que não entra no objeto do nosso estudo. Assinala-se, de todo o modo, que a posição do AA consiste na contrapartida da permissão de jogar futebol em termos organizados, afastando essencialmente a relação laboral.

⁷⁰ ANTONIO VILLEGAS LAZO, “Temas de estudio (...)”, *cit.*, pp. 310-311. O AA assume-se muito crítico em relação a normas de determinados Estados (que exemplifica) que mencionam a representação do país pelas seleções, ou que os atos relacionados com a administração das seleções são considerados funções públicas por delegação, e chega mesmo a criticar a norma portuguesa que estipula a obrigatoriedade da participação nas seleções, defendendo que a mesma, existindo, deveria ter apenas as organizações internacionais respetivas como fonte. Para o defender, afirma não ter sido o Estado a criar as seleções, pelo que não poderia haver delegação. Ora, essa é uma questão transversal a este problema: a publicização, por definição, opera sobre poderes pré-existentes à intervenção estadual, de origem privada cuja natureza se vê alterada, no caso português, pela concessão do EUPD. Seguindo a sua opinião, concorda com a atitude da FIFA de não permitir a utilização de um jogador naturalizado quando este já havia representado outro país, apesar de o tribunal estadual ter considerado a norma discriminatória (*Idem, ibidem*, p. 316) Pergunta ainda (*Idem, ibidem*, pp. 310-311, p. 322, ndr. 30) se se poderá dizer, caso as leis dos Estados correspondentes difiram entre si, que o país x jogou contra a federação z. Insiste-se: essa é uma falsa questão. Para efeitos do plano internacional, não: como bem

Pelo contrário: este princípio é resultado desta visão legislativa.⁷¹ O facto de as seleções desenvolverem a sua atividade no âmbito de competições sob a égide das organizações internacionais que apenas admitem, elas próprias, a sua participação é um facto que chamou a atenção do Direito, contribuindo também para o seu relevo destacado em relação às outras formas associativas.⁷² Mas o legislador nacional, contemplando um conjunto de federações, a que corresponderão múltiplas modalidades, poderá, imprimir uma natureza comum a todas elas pela constatação do que partilham: a representação *do país*, conforme ressalta da lei *nacional*. No caso português a sua intervenção conheceu grande abrangência: criou um instrumento para assegurar os direitos exclusivos, entre os quais consta a organização das seleções; e afirmou a participação como missão de interesse público.⁷³ E, de facto, assim é: não existe uma indeterminação ou remissão para normas de desenvolvimento sobre o que se entenda por interesse público neste caso. Aliás sublinha-se que estas normas não distinguem o contexto de participação nas seleções nacionais: o interesse público não é graduado conforme se tratem de provas amigáveis ou oficiais, mas, mais do que isso, conforme se trate sequer de competição ou não, o que liberta este reconhecimento da importância da atividade das seleções da organização internacional em que se insere, situando-o no plano interno.

vi. O desporto profissional. Atente-se agora no disposto quanto às relações entre as federações desportivas e as ligas profissionais. As ligas profissionais consistem em órgãos das federações desportivas de existência simultaneamente eventual (apenas se exige perante uma competição profissional reconhecida entre as organizadas pela federação) e obrigatória (em caso afirmativo, a sua constituição não é opcional).⁷⁴ No âmbito dessas

aponta, a FIFA (exemplo analisado pelo AA) lida com federações. No entanto, para efeitos internos depende. Concordar-se-ia com PEDRO GONÇALVES, segundo o qual, na hipótese de ter optar entre um e outro nível regulativo, as federações desportivas estão “primacialmente” submetidas ao direito do Estado, do qual derivam os poderes que exercem. PEDRO GONÇALVES, “A «soberania (...), *cit.*, p. 59.

⁷¹ Como lembra ZENHA MARTINS, cedo se reconheceu que a organização de campeonatos nacionais e a seleção dos atletas das equipas nacionais para competições internacionais pressupõem a existência de uma única organização que aglutine o conjunto de associações desportivas e atletas de uma modalidade. JOÃO ZENHA MARTINS, *A mobilidade dos desportistas profissionais: contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo*, Dissertação de mestrado FDUL, 2005, p. 31

⁷² Aproximamo-nos neste ponto da dupla legitimidade a que se refere JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...), cit.*, p. 168

⁷³ Aliás, conforme consta do ordenamento jurídico interno (art. 13º f) RJFD), as federações desportivas têm direito ao uso dos símbolos nacionais o que, salvo melhor opinião, em tudo se relaciona com a sua atividade dedicada às seleções. Considero até sintomático da dimensão pública atingida pelas competições neste contexto do uso destes símbolos, nomeadamente nas cerimónias que acompanham os eventos e em que se ouvem os hinos nacionais, não os hinos de determinada federação.

⁷⁴ Por esse motivo, em Portugal apenas a FPF inclui uma liga profissional na sua orgânica (LPPF). O processo de reconhecimento encontra-se regulado na Portaria 50/2013, de 5 de fevereiro.

competições, exercem por delegação⁷⁵, os poderes disciplinar e regulamentar, em princípio na esfera da federação. Esta delegação não inclui, no entanto, a matéria das seleções nacionais nem reveste os moldes de exclusividade que marcam o EUPD sendo antes mediada pela necessidade de um acordo, que acarreta a inclusão daquelas num grupo de “competências conjuntas”⁷⁶. A organização das seleções nacionais integra, pois, o conteúdo mínimo nesse contrato de celebração obrigatória, que regula as relações entre as duas entidades. De assinalar, em primeiro lugar, que as ligas não têm competências próprias em matéria de seleções nacionais, e, na minha opinião, nem teriam de ter. Essa constitui, aliás, uma marca de autonomia desta matéria: não é possível organizar esquematicamente a atividade respeitante às seleções num dos sujeitos elencados como parte do associativismo desportivo, nem através de outro critério, como a distinção entre desporto profissional e não profissional.⁷⁷ Ou seja, parece-me que, em rigor, este artigo atribuí uma competência às Ligas que em princípio não teriam. Não obstante, reconhece-se que, sem a consagração desta solução surgiriam zonas de fronteira onde liga e federação reivindicariam competências nesta matéria, pelo que se aceita a opção. De todo o modo, sublinha-se que os termos em que tal se materializou apelam a uma lógica de consenso e bilateralidade. A federação jamais perde o

⁷⁵ Corresponde a uma novidade da LBAFD, relativamente ao anterior RJFD segundo o qual as competências da Liga pareciam caber-lhe diretamente (cfr. art. 27º/1. RJFD93). Esta alteração coloca, portanto, em xeque a autonomia das Ligas e, conseqüentemente, do desporto profissional. Muito crítico desta solução, e procurando veementemente reafirmar a natureza privada destes órgãos, interrogando mesmo se do conceito de delegação aqui utilizado poderá concluir-se pela possibilidade de revogação do ato de delegação ou avocar as competências, ou ainda se opera *ope legis*, e daí irrevogabilidade, v. EMANUEL MACEDO DE MEDEIROS, “Federações desportivas e ligas profissionais: que coabitação?” in D&D, Ano IV, nº 11, janeiro/abril 2007, pp.239-255, pp. 250, 254 Esta natureza privada tem sido afirmada também na jurisprudência JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Federações desportivas (...), cit., pp. 407-430) Diferentemente, MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, “O novo regime jurídico (...), cit., pp.34-37 sugerindo associações públicas profissionais com base na obrigatoriedade de constituição e inscrição e avançando como consequência e explicação possíveis a impugnação contenciosa direta dos atos das ligas, *Idem, Ibidem*, p. 26. Advogando a prática de atos no exercício de poderes públicos, como órgão de uma entidade com utilidade pública desportiva, e estabelecendo, em termos que me parecem concordantes com o regime legal, que o exercício delegado e competências da federação significa que as mesmas não são próprias, JOSÉ MANUEL MEIRIM, “O desporto profissional na futura lei quadro do desporto” in *20 Anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, Volume II, pp. 1105-1138, pp. 1128-1130. De facto, estranho seria, creio, que a intervenção legislativa passasse por retirar o cunho público que marca o regime da LBAFD a uma parte tão significativa como a competição profissional. No mesmo sentido, criticando o facto de a previsão do poder de fiscalização se estabelecer apenas relativamente às federações, quando o exercício de poderes públicos no âmbito profissional comporta mais peculiaridades, PAULO CARDOSO DE MOURA, *Uma lei de bases (...), cit., pp. 187-188.*

⁷⁶ JOSÉ MANUEL MEIRIM, “O desporto profissional (...), cit., p. 1132

⁷⁷ Neste âmbito refira-se o facto amplamente divulgado de que apenas a participação nos jogos olímpicos se encontrava, numa primeira fase desta era moderna, vedada aos atletas que recebiam remuneração, o que demonstra também as diferentes bases dos dois movimentos.

total domínio neste ponto, o que toma sentido tendo em conta que apenas aquela é titular do EUPD e que a delegação é apenas de poderes, ou seja, daquilo que entendemos por conteúdo neutro desse estatuto, não abrangendo o conteúdo ativo: as federações permanecem titulares dos direitos exclusivos nesse âmbito. Assim, se o respeitante às competições profissionais reflete o facto de, pese embora a existência de uma Liga profissional, a organização da modalidade continuar no acervo de competências da federação⁷⁸, no que respeita às seleções a lógica é inversa: não se refere a novas competências partilhadas, mas à manutenção de competências exclusivas ao abrigo do EUPD. Em consonância com o defendido anteriormente, parece-me que, independentemente da natureza deste instrumento⁷⁹, a vertente pública desta matéria fica demonstrada. Assim, embora com as devidas reservas, parece que as Ligas, ainda que atuem como privados, por exemplo na celebração de contratos como associações patronais,⁸⁰ estão vinculadas da mesma forma que as federações desportivas. Por outro lado, a intervenção do Estado ganha novos contornos. A competência reconhecida ao CND para regular em nome próprio esta matéria é uma novidade do atual RJFD e, apesar de colocar o papel daquele órgão da Administração Pública numa posição dúbia⁸¹, ilustra o carácter impreterível e público da regulação das seleções nacionais, conclusão que, no meu entendimento, resulta reforçada, em primeiro lugar, pelo contexto que antecedeu a inclusão deste artigo⁸² e, em segundo lugar, pelo art. 28º/5 RJFD.

⁷⁸ JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...)*, cit., p. 214

⁷⁹ Identificando matérias que só interessam às partes e outras que se projetam perante terceiros, como é o caso da organização das competições, JOSÉ MANUEL MEIRIM, propõe uma natureza mista. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...)*, cit., p. 214. O AA sublinha ainda as dificuldades de encontrar contributos da ciência jurídica para determinação da natureza deste instrumento. JOSÉ MANUEL MEIRIM, “O desporto profissional (...), cit., p.1136, ndr. 48. MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, “O novo regime jurídico (...), cit., p. 28 uma vez que o conteúdo do mesmo abrange a organização e direção e disciplina, tende a encontrar um contrato administrativo, alvitando mesmo que, por incidirem no exercício de poderes públicos e por terem sido celebrados o exercício de funções materialmente administrativas, integram o âmbito de aplicação do CCP.

⁸⁰ Recorde-se que o CCT celebrado entre a LPFP e o SJPF (BTE, 1ª série, n.º 33, 8/9/1999) contém uma norma (14º g)) semelhante à constante no art. 12º c) RJCTD (já não do 13º b)).

⁸¹ Este artigo causa perplexidade a MARIA JOSÉ CARVALHO por colocar o CND entre um órgão consultivo equidistante e regulador de conflitos institucionais. “O desporto profissional: entre o regresso às origens e as inovações.” D&D, Ano IV, nº 11, janeiro/abril 2007, pp.257-272, pp. 265-266

⁸² Parece-me que a soma desta possibilidade no acervo de competências do CND não é alheia ao episódio do reconhecimento da principal competição nacional de andebol como profissional relatado por MARIA JOSÉ CARVALHO, “O reconhecimento do carácter profissional da competição de andebol. “História do desassossego”” in D&D, Ano III, nº 7, setembro/dezembro 2005, pp.9-28. Em causa estava a não inserção da liga de clubes na federação, uma ilegalidade que acabou por fundamentar a suspensão do EUPD, conforme previsto na lei. De assinalar, com significado para este estudo, que a necessidade de intervenção pública se revelou cabalmente perante a ameaça dos clubes em “reter” os jogadores para o Mundial que se realizaria no nosso país dali a pouco tempo. Ora, na altura em que estes factos ocorreram (2002), encontrávamo-nos no período de vigência da LBSD e do RJFD93 que não permitiam uma atuação em nome próprio por parte do, na altura, CSD que, assim, apenas pôde mediar o conflito até à celebração pelas partes de um

vii. Fiscalização. Cabe, naturalmente, ao Estado verificar a manutenção das condições que presidiram à concessão do EUPD, zelando pelo cumprimento do princípio da legalidade, ao abrigo do seu poder de fiscalização.⁸³ Nesse sentido, prevêem-se, as suas vicissitudes de renovação,⁸⁴ e duas outras de carácter sancionatório: suspensão e cancelamento. Para o âmbito do nosso trabalho, destaca-se o art. 28º/5., um dos casos inseridos no art. 21º/1. e) RJFD: o incumprimento da regulação provisória das relações entre federação e liga pelo CND, cuja matéria inclui a organização das seleções nacionais, foi valorizada ao ponto de suscitar uma medida cujas consequências compreendem efeitos práticos de grande extensão para os objetivos federativos (art. 21º/2. RJFD). E entende-se que bem, por se referir ao exercício dos poderes concedidos no âmbito do EUPD.⁸⁵ Durante este período, para todos os efeitos, a federação desportiva não beneficia das prerrogativas reconhecidas no âmbito do EUPD, o que significa, – e aí reside a pedra de toque deste instrumento- a sua irrelevância para o nível interno, deixando, nesse âmbito, de poder representar o país. E isto, acrescenta-se, ainda que o motivo justificativo da suspensão/cancelamento não esteja relacionado com as seleções nacionais.

D. Conclusões

Terminamos o nosso percurso pela teia legislativa que quadra a atividade das seleções nacionais, com a esperança de, no seguimento dos objetivos a que nos propusemos, ter conseguido, por um lado, o registo das principais normas aplicáveis acompanhado pelo destacar do papel das federações na sua

protocolo transitório sob a égide do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, o que não conhecia fundamentação legal. Esta intervenção foi, como assinalado pela AA, motivada para assegurar a formação da seleção nacional com os melhores atletas (*Idem, ibidem*, p. 22).

⁸³ Em consequência do que se referiu quanto ao EUPD como facto constitutivo das federações desportivas, não existe sobre estas uma tutela do Estado em sentido próprio, como noutros momentos como aquele que mediou a CRP e a LB. Refere-se a esta evolução, por exemplo, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, “O direito e (...), *cit.*, pp. 73-74. Atualmente, questiona a existência de uma forma indireta de superintendência ou tutela do IPDJ, I.P., BENJAMIM BARBOSA, “Federações desportivas: (...), *cit.*, pp. 438 e ss. O AA verifica, apesar de não existir uma dependência hierárquica (não há recurso tutelar), uma certa tutela do governo nos limites da liberdade de associação, do princípio da colaboração e da necessidade e proporcionalidade.

⁸⁴ Cfr. art. 24º RJFD Significativamente sujeita a uma renovação quadrienal (sempre da iniciativa das federações), correspondente ao ciclo olímpico o que apenas demonstra a importância a que nos temos vindo a referir.

⁸⁵ Afastam-se assim, nesta consagração as dificuldades apontadas por SANDRA PEREIRA, com as quais concordo, relativamente à presença de motivos justificativos de suspensão que vão para além do âmbito do exercício de poderes públicos, matéria a que também as consequências desta vicissitude, por nelas consistir o EUPD, deveria ter-se limitado, SANDRA PEREIRA, “A evolução legal da fiscalização administrativa das federações desportivas” *in* D&D, Ano VIII, nº 22, setembro/dezembro 2010, pp. 75-99, p. 86. Destaque-se, nomeadamente a suspensão de apoios financeiros, e de toda ou parte da atividade desportiva (f)), de duvidosa inconstitucionalidade material para MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, “O novo regime jurídico (...), *cit.*, p. 39.

organização e, por outro, a problematização das implicações que este setor da sua atividade podem representar. Sumariam-se algumas das conclusões:

- Principalmente no que respeita à organização, o ordenamento público interno reserva um conjunto de normas às seleções nacionais, caracterizado por um “registo próprio”⁸⁶, demarcando estas no objeto social das associações desportivas relativamente às restantes atividades a que se dedicam.
- O volume de produção legislativa nesta matéria tem aumentado quantitativamente.
- Qualitativamente, porém, demonstra-se ainda uma incapacidade para criar um regime verdadeiramente autónomo, dada a tendência para aproximar regimes com maior tradição no ordenamento nacional. Tal tendência, sendo compreensível, carece de um critério claro.⁸⁷ Assim, apesar de se identificar uma realidade material e normativa particular, não pode afirmar-se ainda um subsistema dotado de princípios próprios.
- Urge, neste contexto, uma análise jurídica apurada sobre o alcance da classificação da participação nas seleções como interesse público.
- Apesar da participação nas seleções ser classificada como missão de interesse público independentemente do EUPD, a organização não revela esta independência. Pelo contrário, descobrem-se aí pontos de contato determinantes.
- A relação entre federações desportivas e seleções nacionais é, assim, caracterizada por uma importância recíproca: não só a organização destas está dependente das primeiras, como o resultado dessa organização, porque perspetivada pelo poder público com uma certa autonomia, pode ser determinante para a continuidade das primeiras em pleno, e que a caracterizam como elemento que encabeça o associativismo desportivo nacional.
- O espaço dedicado às seleções nacionais no ordenamento nacional às seleções é marcadamente debitório quer do ponto de vista da organização, quer do ponto de vista da prática da atividade desportiva, o que contrasta, de certo modo, com o pano de fundo prestacional e ativo que quadra o sistema desportivo na CRP. Da implementação do direito ao desporto nasceu um dever de desporto que afeta as liberdades individuais (como a de trabalho) e de associação. O caráter debitório em nada colide com incumbência de garantir apoios e medidas especiais de proteção. Com efeito, classificada missão de interesse público é a participação em si o que, autonomizando-se dos seus sujeitos para proteção de valores de alcance geral, é também, afinal, uma forma de proteger as seleções nacionais, objetivo que claramente ilumina o cenário apresentado.

⁸⁶ JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases (...), cit.*, p. 273

⁸⁷ O preâmbulo do DL n.º 45/2013 chega ao ponto de afirmar que o apoio às seleções é “basilar” para o desenvolvimento do desporto... de alto rendimento.

Bibliografia

Almeida, Carlos Ferreira de - “Os sistemas normativos do desporto” in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 285-306

Amado, João Leal – “Algumas reflexões sobre o chamado «caso Nuno Valente».” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, nº7, setembro/dezembro 2005, pp. 29-39

- “Copa do Mundo: entre a “pausa técnica” e a “pressão alta” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano XI, nº 32, janeiro/abril 2014, pp. 205-216

- “Das “cláusulas de nacionalidade” às “cláusulas de formação local”: uma diferença insuficiente?” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, nº 10, setembro/dezembro 2006, pp. 11-28

- “O CONI e o copo meio cheio de italianos (um novo episódio de uma velha novela).” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano II, nº4, setembro/dezembro 2004, pp.91-95

Barbosa, Benjamim - “Federações desportivas: natureza jurídica e estatuto de utilidade pública desportiva” in *O desporto que os tribunais praticam* (Coord.: José Manuel Meirim), Coimbra, Editora, 2014, pp.427-458

Borges, Luis Pais - “Justiça desportiva: que sentido e que limites.” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano V, setembro/dezembro 2007, nº 13, pp. 23-36

Brito, Miguel Nogueira de - “O novo regime jurídico das federações desportivas.” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano VII, nº 19, setembro/dezembro 2009, pp. 9-48

Canotilho, José Gomes – “Internormatividade desportiva e homo sportivus.” in *Direito do Desporto Profissional. Contributos de um Curso de Pós-Graduação, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Cadernos nº 6, (coord. João Leal Amado e Ricardo Costa), Coimbra, Almedina, 2011, pp. 7- 25

Carvalho, Ana Celeste - “O poder disciplinar federativo numa década de jurisprudência dos tribunais administrativos (2002-2012)” in *O desporto que os tribunais praticam* (Coord.: José Manuel Meirim), Coimbra, Editora, 2014, pp. 459-482

Carvalho, Maria José – “A alta competição e a proposta de Lei de Bases do Desporto.” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, nº 2, Janeiro/Abril 2004, pp.337-345

- Elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

- “O desporto profissional: entre o regresso às origens e as inovações.” In *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, nº 11, janeiro/abril 2007, pp.257-272

- *O apoio material à prática desportiva de alta competição. Da lei à realidade*, Lisboa, Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto, 2001

- “O reconhecimento do carácter profissional da competição de andebol. “História do desassossego”” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, nº 7, setembro/dezembro 2005, pp.9-28

Garcia Silvero, Emilio A. - “A libertação de desportistas para as selecções nacionais: aspectos jurídicos e económicos” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, nº 9, maio/agosto 2006, pp.11-28

Gomes, Maria da Conceição - “O direito e o futebol: uma ordem jurídica sem espírito desportivo?”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21, 1986, pp. 69-83

Gonçalves, Pedro - “A «soberania limitada» das federações desportivas. Anotação.” in *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº 59, Setembro/Outubro, 2006, pp. 41-46

- *Entidades privadas com poderes públicos*, Coimbra, Almedina

González del Río, José María - El régimen jurídico de los entrenadores y seleccionadores desportivos in *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, pp. 117-140

Lora-Tamayo Vallvé, Marta – “A representação internacional no desporto - Uma primeira aproximação” (trad. Fernando Xarepe Silveiro) in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano III, nº 8, Janeiro/Abril, 2006, pp. 173-220

Martins, João Zenha – *A mobilidade dos desportistas profissionais: contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo*, Dissertação de mestrado FDUL, 2005

Medeiros, Emanuel Macedo - “Federações desportivas e ligas profissionais: que coabitação?” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, nº 11, janeiro/abril 2007, pp.239-255

Meirim, José Manuel – -“A disciplina das federações desportivas no contencioso administrativo” in *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº 4, Julho/Agosto 1997, pp. 18-23

A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo, Coimbra, Coimbra Editora, 2002

- “A fiscalização da constitucionalidade dos regulamentos das federações desportivas.” in *Revista do Ministério Público*, Ano 17º, Abril/Junho, 1996, nº 66, pp. 117-13

- “Desporto e Direito ou Direito do Desporto?” in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, Volume 2, pp. 367-409

- “Federações desportivas e exercício de poderes de natureza pública: a assumir da fratura no sentido da manutenção da tradição” in *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, 2014, pp. 670-681

- *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Anotada.*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

- “O desporto profissional na futura lei quadro do desporto” in *20 Anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, Volume II, pp. 1105-1138

- “Quem julga uma vez, julga duas ou três? Uma questão de justiça desportiva. Anotação.” in *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº66, novembro/dezembro, 2007, pp.53-68

Mestre, Alexandre Miguel - *Direito e Jogos Olímpicos*, Coimbra, Almedina, 2008

Moura, Paulo Cardoso de - “Uma Lei de Bases sem bases” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, nº 11, Janeiro/Abril 2007, pp.185-197

Palomar Olmeda, Alberto - “Un intento de acotar el interés general deportivopautas para su eventual revisión y como consecuencia del papel de las Administraciones Públicas en el deporte”, in *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimento*, nº 27, 2009, pp. 185-225

Panagiotopoulos, Dimitrios, “Justiça desportiva na vida do desporto nacional” in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, n. 2, Jul.-Dez. 2002, pp. 8-17

Pereira, Sandra - “A evolução legal da fiscalização administrativa das federações desportivas” in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano VIII, nº 22, Setembro/Dezembro 2010, pp. 75-99

Pessanha, Alexandra - *As federações desportivas. Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001 ndr. 2

Van den Bogaert, Stefaan; Vermeersch, An – “Sport and the EC Treaty : a Tale of Uneasy Bedfellows?” in *European law review*, N° 6, 2006, pp. 821-840

Villegas Lazo, Antonio - “Temas de estudio en torno a las selecciones nacionales de fútbol”, in *Revista Aranzadi de derecho de deporte y entretenimiento*, N° 18, 2006, pp. 309-326